Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0362(COD)

6.7.2026

ALTERAÇÕES
104 - 336

Projeto de relatório
Damian Boeselager
(PE787.037v01-00)

Alteração das Diretivas (UE) 2016/2341 e (UE) 2016/97 no que diz respeito ao reforço do quadro para a realização de planos de pensões profissionais

Proposta de diretiva
(COM(2025)0842 – 2025/0362(COD))

Alteração 104
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, ***o reforço das fontes complementares de*** rendimento de reforma ***tornou-se indispensável*** para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.	(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, ***é indispensável assegurar que todas as pessoas na União possam contar com regimes de pensões adequados, seguros e sustentáveis que garantam um nível de vida digno e um*** rendimento de reforma ***adequado*** para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.

Or. en

Alteração 105
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para ***preservar*** a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.	(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia***, as crescentes pressões sobre a sustentabilidade financeiras dos regimes públicos de pensões em vários Estados-Membros*** e o aumento do índice de dependência de idosos, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para ***diversificar as fontes de rendimento dos futuros pensionistas, fomentar a poupança a longo prazo e contribuir para a sustentabilidade financeira dos sistemas de pensões, preservando*** a solidariedade intergeracional, a coesão social e a

	estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.

Or. es

Alteração 106
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.	(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, ***é fundamental assegurar que todas as pessoas na União podem contar com regimes de pensões adequados, seguros e financeiramente sustentáveis que garantam um nível de vida digno na reforma.*** O reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União. ***Os regimes legais públicos de pensões devem continuar a ser um pilar fundamental da prevenção da pobreza na velhice, em consonância com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.***

Or. en

Alteração 107
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*

(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia e o aumento do índice de dependência de idosos, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.	(1) Tendo em conta o envelhecimento da população da União Europeia***, a crescente insustentabilidade dos orçamentos nacionais*** e o aumento do índice de dependência de idosos, o reforço das fontes complementares de rendimento de reforma tornou-se indispensável para preservar a solidariedade intergeracional, a coesão social e a estabilidade a longo prazo dos regimes de pensões em toda a União.
	Or. en

Alteração 108
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os regimes públicos legais de pensões devem ser mantidos e reforçados enquanto pilar fundamental dos regimes de pensões na União, proporcionando aos trabalhadores europeus um rendimento pós-reforma e desempenhando um papel fundamental na prevenção da pobreza na velhice. A sustentabilidade a longo prazo do sistema de repartição e a eficácia social das reformas do primeiro pilar são sistematicamente postas em causa pelo desemprego, pelas formas de trabalho flexíveis ou atípicas, pela evolução demográfica, pelo trabalho precário e não declarado e pelas políticas de austeridade.
	Or. en

Alteração 109
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Em consonância com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), a organização dos regimes de pensões continua a ser, em primeiro lugar, da competência dos Estados-Membros. Por conseguinte, a presente diretiva respeita plenamente as responsabilidades dos Estados-Membros neste domínio, nomeadamente no que diz respeito ao direito do trabalho e à negociação coletiva.

Or. en

Alteração 110
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Embora possam contribuir para o rendimento de reforma, os regimes complementares de pensão devem ter por objetivo complementar as pensões legais adequadas do primeiro pilar. O desenvolvimento dos regimes complementares de pensão na União não deve conduzir ao enfraquecimento dos regimes de pensões públicas, especialmente no que respeita à adequação das pensões. Políticas ambiciosas em matéria de criação de emprego de qualidade, migração equitativa e igualdade de género deverão constituir a base de regimes de pensões mais sustentáveis dos primeiro, segundo e terceiro pilares, assegurando os recursos financeiros necessários para garantir as pensões dos atuais e futuros pensionistas.

Or. en

Alteração 111
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Quase 20 % dos cidadãos europeus com mais de 60 anos estão em risco de pobreza. Contudo, os regimes complementares de pensão beneficiam desproporcionadamente os agregados familiares com rendimentos mais elevados e os trabalhadores com carreiras estáveis, enquanto as mulheres, os grupos com rendimentos mais baixos, as pessoas com empregos atípicos ou precários e os trabalhadores com carreiras interrompidas têm frequentemente um acesso limitado. Uma vez que estes regimes estão ligados ao emprego, podem agravar a fragmentação do mercado de trabalho e as desigualdades entre setores e empresas, aumentando assim o risco de pobreza e desigualdade social. Os regimes de pensões privados também dissociam os rendimentos das pensões dos regimes públicos solidários e associam mais estreitamente a adequação à capacidade de poupança das pessoas, criando sérios riscos de rendimentos de reforma insuficientes para as pessoas com salários baixos ou capacidade de poupança limitada. Por conseguinte, qualquer política neste domínio deve ser objeto de uma avaliação de impacto distributivo exaustiva que compare os efeitos dos sistemas do primeiro, segundo e terceiro pilares nos rendimentos das pensões e na coesão social. No entanto, a Comissão não apresentou essa avaliação.

Or. en

Alteração 112
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) Na Europa, a disparidade entre homens e mulheres nas pensões públicas situa-se, em média, entre 30 % e 32 %, enquanto nas pensões privadas e complementares a disparidade é maior, atingindo entre 35 % e 40 %. Esta disparidade é causada pelo facto de as mulheres tenderem a ter trajetórias profissionais interrompidas, salários mais baixos e menos acesso a planos de pensões profissionais, o que agrava as desigualdades.

Or. en

Alteração 113
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***Embora*** a organização dos regimes de pensões ***continue*** a ser uma competência nacional***, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais de reforma bem concebidos contribui tanto para a*** segurança ***financeira individual como para a resiliência da economia da União***.	(2) A organização dos regimes de pensões ***continua*** a ser uma competência nacional***. O artigo 153.º, n.º 4, do TFUE impede que a ação da UE afete significativamente o equilíbrio financeiro dos sistemas de*** segurança ***social dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 114
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais de reforma bem concebidos contribui tanto para a segurança financeira individual como para a resiliência da economia da União.	(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais de reforma bem concebidos contribui tanto para a segurança financeira individual como para a resiliência da economia da União. ***Neste contexto, é importante reforçar o papel, a autonomia e a participação dos parceiros sociais, permitindo que estes desenvolvam planos de pensões profissionais eficazes através da negociação coletiva.***

Or. en

Alteração 115
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais de reforma bem concebidos contribui tanto para a segurança financeira individual como para a resiliência da economia da União.	(2) Embora a organização dos regimes de pensões continue a ser uma competência nacional, a adequação e a sustentabilidade financeira das pensões constituem uma preocupação comum para a estabilidade e a coesão da União. Garantir que os cidadãos tenham acesso a produtos individuais de reforma bem concebidos contribui tanto para a segurança financeira individual como para a resiliência da economia da União. ***É essencial preservar e apoiar o***

papel, a autonomia e a participação ativa dos parceiros sociais na conceção de regimes de pensões eficazes, através de convenções coletivas.

Or. en

Alteração 116
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A Diretiva (UE) 2016/2341 estabelece uma harmonização mínima e deverá continuar a fazê-lo. A presente diretiva não deverá pôr em causa as prerrogativas dos Estados-Membros e dos parceiros sociais no que respeita à conceção, governação e organização dos regimes profissionais de pensões, que refletem o direito social, laboral e fiscal nacional. Nem os atos delegados adotados ao abrigo da presente diretiva nem as orientações emitidas pela EIOPA deverão estabelecer requisitos uniformes para além do expressamente previsto na presente diretiva.

Or. en

Justificação

A diretiva de alteração deve preservar o caráter de harmonização mínima da Diretiva (UE) 2016/2341. As pensões profissionais são, em primeiro lugar, da competência dos Estados-Membros e dos parceiros sociais. As regras da União devem estabelecer um nível mínimo prudencial comum, e não um limite máximo uniforme imposto através de medidas de nível 2 ou de orientações de supervisão.

Alteração 117
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Está no cerne das agendas social e económica da UE garantir que as pessoas em toda a UE possam beneficiar de dignidade, segurança e rendimentos adequados na reforma. Ao mesmo tempo, é necessária uma abordagem holística ao nível adequado (nacional ou europeu) que combine medidas para melhorar os mercados de trabalho, reforçar o regime público de pensões e melhorar o regime complementar de pensão.

Or. en

Alteração 118
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. A criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo***, gerando*** rendimentos mais elevados para os aforradores ***e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital***.	(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. A criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo ***e gerar*** rendimentos ***líquidos*** mais elevados para os aforradores***, apoiando simultaneamente investimentos produtivos selecionados com base na sua adequação económica***.

Or. en

Justificação

O objetivo do investimento em fundos de pensões é assegurar um rendimento na reforma, e não financiar agendas políticas predeterminadas. Os investimentos produtivos devem resultar de decisões financeiramente sólidas, e não de orientações de natureza política.

Alteração 119
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. A criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e ***as transições ecológica e digital***.	(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. A criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e ***a resiliência***.

Or. es

Alteração 120
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos	(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos

limitados. A criação de ***produtos*** de pensões profissionais e ***produtos*** individuais ***de reforma*** atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital.	limitados. A criação de ***planos*** de pensões profissionais e individuais atrativos ***e bem geridos*** pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital. ***No entanto, o principal objetivo dos regimes de pensões deve continuar a ser assegurar aos participantes e beneficiários um rendimento de reforma estável e adequado. Por conseguinte, quaisquer medidas destinadas a incentivar uma maior participação dos fundos de pensões nos mercados de capitais deve respeitar plenamente o princípio da gestão prudente e centrar-se na proteção dos participantes e beneficiários. Neste contexto, os Estados-Membros devem igualmente promover a adequação dos rendimentos na velhice e procurar reduzir as disparidades de género em matéria de pensões, nomeadamente nos regimes de pensões públicos e profissionais, promovendo simultaneamente regimes de pensões que proporcionem resultados satisfatórios para os trabalhadores.***

Or. en

Justificação

As disparidades de género nos regimes complementares de pensão podem ultrapassar 35 % a 40 %. Os Estados-Membros devem ponderar a adoção de medidas adequadas para ajudar a reduzir essas disparidades.

Alteração 121
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*

(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. A criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital.	(3) Apesar de se encontrarem entre os maiores aforradores do mundo, as famílias da União ainda mantêm uma grande parte da sua riqueza financeira em depósitos bancários a curto prazo com rendimentos limitados. ***Embora se dê sempre prioridade aos interesses dos participantes e beneficiários dos fundos de pensões,*** a criação de produtos de pensões profissionais e produtos individuais de reforma atrativos pode ajudar a mobilizar essas poupanças para investimentos a longo prazo, gerando rendimentos mais elevados para os aforradores e canalizando capital para utilizações produtivas que contribuam para o crescimento, a inovação e as transições ecológica e digital.

Or. en

Alteração 122
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As pensões complementares não devem justificar, direta ou indiretamente, o enfraquecimento dos regimes de pensões públicas, especialmente no que respeita à adequação das pensões. Além disso, os Estados-Membros devem avaliar a possibilidade de adotar medidas concretas destinadas a reduzir as disparidades de género nas pensões complementares, devendo essas medidas ser acordadas com os parceiros sociais.

Or. en

Alteração 123
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Os planos de pensões profissionais e individuais devem complementar-se de forma eficaz. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos de pensões profissionais e individuais não concorram entre si, mas antes se complementem, e velar por que as práticas adotadas pelos empregadores e pelas instituições financeiras não sejam contrárias aos interesses dos participantes e beneficiários, nomeadamente no que diz respeito a eventuais incentivos à concorrência entre os planos de pensões profissionais e individuais, em especial no local de trabalho.

Or. en

Alteração 124
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma regulamentação e uma supervisão adequadas a nível da União e a nível nacional continuam a ser importantes para o desenvolvimento de planos de pensões profissionais seguros e fiáveis em todos os Estados-Membros. A Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuiu para um quadro prudencial mais harmonizado para as instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP). No entanto, o setor das pensões complementares continua subdesenvolvido em muitos Estados-Membros, o que pode comprometer a segurança financeira dos cidadãos, nomeadamente à luz das atuais	(4) Uma regulamentação e uma supervisão adequadas a nível da União e a nível nacional continuam a ser importantes para o desenvolvimento de planos de pensões profissionais seguros e fiáveis em todos os Estados-Membros. A Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuiu para um quadro prudencial mais harmonizado para as instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP). No entanto, o setor das pensões complementares continua subdesenvolvido em muitos Estados-Membros, o que pode comprometer a segurança financeira dos cidadãos, nomeadamente à luz das atuais

tendências demográficas na União. No âmbito de sistemas de pensões sólidos assentes em vários pilares, desenvolvidos em diálogo com os parceiros sociais, é essencial apoiar uma maior adesão às pensões complementares, como as oferecidas pelas IRPPP, e ajudar a obter melhores resultados para os aforradores a longo prazo. Para tal, é necessária ação política tanto a nível nacional como a nível da União.	tendências demográficas na União. No âmbito de sistemas de pensões sólidos assentes em vários pilares, desenvolvidos em diálogo com os parceiros sociais, é essencial apoiar uma maior adesão às pensões complementares, como as oferecidas pelas IRPPP, e ajudar a obter melhores resultados para os aforradores a longo prazo. Para tal, é necessária ação política tanto a nível nacional como a nível da União. ***Ao mesmo tempo, é essencial que os regimes nacionais complementares de pensão que já funcionam eficazmente não sejam objeto de alterações desnecessárias.***
[3] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2341/oj).	[3] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2341/oj).

Or. en

Alteração 125
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de incentivar e apoiar os Estados-Membros a desenvolverem os regimes de pensões por capitalização e complementares, bem como a criarem mais IRPPP, deve ser-lhes permitido aplicar um regime simplificado às novas IRPPP durante os primeiros anos de atividade. Dado que os encargos regulamentares podem ser significativos para as IRPPP de reduzida dimensão e em início de atividade, uma fase inicial

sujeita a requisitos menos onerosos poderá facilitar a criação de novas IRPPP e, consequentemente, aumentar o volume de ativos de pensões por capitalização na Europa. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não aplicar, ou de aplicar apenas parcialmente, às novas IRPPP determinadas disposições particularmente onerosas por um período máximo de três anos, tendo simultaneamente em conta os objetivos subjacentes a essas disposições. Além disso, atendendo a que o diálogo social e a negociação coletiva conducentes à criação de IRPPP constituem, em geral, um processo sensível que exige um elevado nível de confiança, as autoridades nacionais competentes devem poder solicitar à IRPPP apoio técnico e conhecimentos especializados, podendo esta recorrer à experiência dos Estados-Membros com setores de pensões por capitalização mais desenvolvidos através de uma equipa consultiva permanente.

Or. en

Alteração 126
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A importância do regime de pensões para a vida dos cidadãos e para o equilíbrio das finanças públicas exige que seja assegurada a coordenação e o acompanhamento das medidas aplicadas a nível da União, bem como a avaliação do seu impacto. A criação de um comité de acompanhamento especializado, coordenado pela Comissão e com a participação dos Estados-Membros e de

outras partes interessadas, contribuiria para esse objetivo.

Or. en

Alteração 127
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[4], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, canalizar investimentos para as prioridades da União, aprofundar a integração e aumentar a escala dos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. Garantir que os cidadãos da União possam obter um rendimento de reforma adequado é uma das formas mais concretas de a União fazer a diferença na vida das pessoas. Os trabalhos sobre as pensões complementares e, concretamente, sobre as pensões profissionais incorporam esta abordagem centrada no cidadão.	***Suprimido***

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade

económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

Or. en

Alteração 128
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[4], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, canalizar investimentos para as prioridades da União, aprofundar a integração e aumentar a escala dos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. Garantir ***que os cidadãos da União possam obter*** um rendimento de reforma adequado ***é uma das formas mais concretas de a União fazer a diferença na vida das pessoas***. Os trabalhos sobre as pensões complementares e, concretamente, sobre as pensões profissionais incorporam esta abordagem ***centrada no cidadão***.	(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[4], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, canalizar investimentos para as prioridades da União, aprofundar a integração e aumentar a escala dos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. ***Apoiando simultaneamente o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais, a presente diretiva não deve comprometer o objetivo principal de*** garantir um rendimento de reforma adequado***, seguro e sustentável para as pessoas***. Os trabalhos sobre as pensões complementares e, concretamente, sobre as pensões profissionais incorporam esta abordagem centrada ***nas pessoas***.
[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a	[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a

competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

Or. en

Alteração 129
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[4], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, ***canalizar*** investimentos ***para as prioridades da União***, aprofundar a integração e aumentar a escala dos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. Garantir que os cidadãos da União possam obter um rendimento de reforma adequado é uma das formas mais concretas de a União fazer a diferença na vida das pessoas. Os trabalhos sobre as pensões complementares ***e, concretamente***, sobre as pensões profissionais incorporam esta abordagem centrada no cidadão.	(5) A União da Poupança e dos Investimentos, anunciada pela Comissão na sua comunicação de 19 de março de 2015[4], visa permitir que os cidadãos poupem e invistam no seu futuro, ***facilitar*** investimentos ***selecionados com base na sua adequação económica e no melhor interesse dos aforradores***, aprofundar a integração e aumentar a escala dos mercados de capitais da União e assegurar uma supervisão eficaz em todo o mercado único. Entre estas quatro vertentes, ajudar os cidadãos a poupar e a investir no seu futuro está no cerne da ambição da União da Poupança e dos Investimentos. Garantir que os cidadãos da União possam obter um rendimento de reforma adequado é uma das formas mais concretas de a União fazer a diferença na vida das pessoas. Os trabalhos sobre as pensões complementares, ***nomeadamente*** sobre as pensões profissionais incorporam esta abordagem centrada no cidadão.
[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.	[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE», de 19 de março de 2025, COM(2025) 124 final.

Or. en

Justificação

A União da Poupança e dos Investimentos deve servir os interesses dos aforradores e dos investidores. Os fundos de pensões não devem ser utilizados para alterar as agendas políticas da União.

Alteração 130
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas. ***Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos.***	(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas.

Or. en

Alteração 131
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União***, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas***. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos.	(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo ***potencialmente*** diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos. ***Além disso, o desenvolvimento de regimes complementares de pensão mais fiáveis e bem desenvolvidos nos Estados-Membros conduzirá, por definição, a um aumento dos ativos sob gestão e, consequentemente, a um maior volume de capital investido nos mercados financeiros.***

Or. en

Alteração 132
Regina Doherty

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam	(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam

geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos.	geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões***, apoio ao investimento de retalho*** e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real ***e a promoção da União da Poupança e dos Investimentos***. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos.
	Or. en

Alteração 133
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos.	(6) Com cerca de três biliões de euros em ativos sob gestão, as IRPPP desempenham um papel essencial no sistema financeiro da União, mas tendem a ser menos ativas nos mercados de ações cotadas, de participações privadas, de capital de risco e de infraestruturas. Desde que os investimentos em participações e em classes de ativos alternativas sejam geridos de forma prudente, esses investimentos podem ser uma componente valiosa das suas carteiras, oferecendo diversificação, rendimentos mais elevados a longo prazo para os aforradores em pensões e proteção contra a inflação, bem como um financiamento crucial para a economia real. É, pois, importante assegurar que não existam obstáculos regulamentares indevidos a esses investimentos. ***Embora os investimentos em diferentes categorias de ativos possam contribuir para a diversificação e para***

rendimentos a longo prazo, devem continuar a ser coerentes com o princípio do gestor prudente e com os interesses a longo prazo dos participantes e beneficiários. Os fundos de pensões não devem ser expostos a riscos de mercado excessivos suscetíveis de comprometer a segurança dos rendimentos de reforma.

Or. en

Alteração 134
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As instituições de realização de planos de pensões profissionais, em especial as que assentam numa governação paritária, desempenham uma função de proteção social distinta da dos produtos financeiros de retalho. As suas estruturas de governação, frequentemente baseadas na igualdade de representação dos empregadores e dos trabalhadores e enraizadas na negociação coletiva, proporcionam salvaguardas institucionais que devem ser devidamente reconhecidas na aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 135
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Atingir uma escala suficiente é muitas vezes uma condição prévia	***Suprimido***

indispensável ao funcionamento eficiente e sustentável das IRPPP. As IRPPP de menor dimensão podem enfrentar custos administrativos e de investimento mais elevados, uma diversificação limitada e dificuldades em atrair ou reter os conhecimentos profissionais especializados necessários. Uma maior escala pode ajudar a atenuar essas limitações, melhorando a mutualização dos riscos, a capacidade de governação e o acesso a uma gama mais vasta de oportunidades de investimento, contribuindo assim para resultados mais estáveis e eficazes em termos de custos para os participantes e para os beneficiários.

Or. en

Alteração 136
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Atingir uma escala suficiente ***é muitas vezes uma condição prévia indispensável ao*** funcionamento eficiente ***e sustentável*** das IRPPP. As IRPPP ***de menor dimensão podem enfrentar custos administrativos e de investimento mais elevados, uma*** diversificação ***limitada e dificuldades em atrair ou reter os conhecimentos profissionais especializados necessários. Uma maior escala pode ajudar a atenuar*** essas limitações***, melhorando a mutualização dos riscos, a capacidade de governação e o acesso a uma gama mais vasta de oportunidades*** de investimento***, contribuindo assim para resultados mais estáveis e eficazes em termos de custos***	(8) Atingir uma escala suficiente ***pode contribuir para o*** funcionamento eficiente das IRPPP. ***No entanto, a dimensão não constitui o único meio de*** as IRPPP ***alcançarem a*** diversificação***, uma governação sólida e resultados competitivos em matéria de investimento. As IRPPP de menor dimensão podem superar*** essas limitações ***através da participação em estruturas*** de investimento ***coletivo, da externalização da gestão dos investimentos a gestores profissionais de ativos e da partilha de tarefas administrativas. Por conseguinte, os requisitos regulamentares devem ser proporcionados ao perfil de risco e à estrutura operacional efetivos de cada IRPPP, e não apenas à sua dimensão.***

para os participantes e para os beneficiários.

Or. en

Justificação

O pressuposto da Comissão de que uma maior dimensão se traduz necessariamente em maior eficiência é contestado pela evidência empírica. O considerando 8, na redação proposta, corre o risco de introduzir uma orientação política favorável à consolidação que não é corroborada por elementos de prova e coloca em desvantagem as IRPPP de menor dimensão ligadas a associados que funcionam eficazmente através de estruturas de externalização e de agregação.

Alteração 137
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No entanto, a Diretiva (UE) 2016/2341 não tem sido suficientemente eficaz na promoção de economias de escala, sendo que os prestadores de pensões são, muitas vezes, demasiado pequenos para beneficiar da diversificação ou de ganhos de eficiência e, por conseguinte, expõem os participantes e os beneficiários a custos mais elevados e a rendimentos líquidos mais baixos. Cumpre, pois, facilitar essas economias de escala.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 138
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(9-A) O setor das IRPPP na União caracteriza-se por uma grande diversidade em termos de dimensão, estrutura, modelo de governação e enquadramento jurídico nacional. A maioria das IRPPP que operam na União tem menos de 1 000 participantes e beneficiários e gere ativos inferiores a 50 milhões de EUR. Muitas destas IRPPP de menor dimensão estão integradas nos sistemas nacionais de direito social e do trabalho, funcionam numa base não comercial e beneficiam de mecanismos de apoio de associados que reduzem significativamente os riscos suportados pelos participantes e beneficiários. Por conseguinte, os Estados-Membros devem manter total liberdade para isentar essas IRPPP, total ou parcialmente, da aplicação dos requisitos previstos na presente diretiva, quando a sua dimensão, perfil de risco e estrutura de governação tornem desproporcionada a sua aplicação integral.

Or. en

Alteração 139
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Em vários Estados-Membros, as IRPPP são constituídas sob uma forma segundo a qual são geridas por uma entidade autorizada que atua em seu nome, conforme referido no artigo 2.º, n.º 1. Essa entidade pode ser uma empresa autorizada ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE, que já detém fundos próprios nos termos dessa diretiva e à qual deverá ser permitido gerir essas IRPPP, outra entidade referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), que o direito da

União que lhe é aplicável autorize a fazê-lo, ou uma entidade autorizada para esse efeito ao abrigo da presente diretiva. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, os ativos dessas IRPPP são mantidos juridicamente separados dos da entidade que as gere e as suas responsabilidades são cobertas, se for caso disso, pelas provisões técnicas e pelos fundos próprios regulamentares detidos em conformidade com os artigos 15.º a 17.º. Contudo, no exercício da gestão da IRPPP, essa entidade dá origem a riscos que não são cobertos por esses ativos, como erros administrativos ou contabilísticos, falhas dos seus sistemas ou dos seus processos internos, a sua responsabilidade perante a IRPPP ou os seus participantes por incumprimento dos seus deveres ou, caso deixe de gerir a IRPPP, os custos da sua transferência para outra entidade ou da sua liquidação. As entidades acima referidas, com exceção das empresas autorizadas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE, devem, por conseguinte, deter um montante mínimo de fundos próprios para fazer face a esses riscos durante o período em que gerem uma IRPPP, de modo a que os custos correspondentes não sejam suportados pelas poupanças-reforma dos participantes e beneficiários. Esse montante mínimo deve ter em conta os requisitos já aplicáveis, ao abrigo do direito nacional, a entidades comparáveis, constituir um limiar mínimo que o Estado-Membro de origem possa ultrapassar e aumentar em função dos ativos das IRPPP geridas. As empresas autorizadas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE e as demais entidades referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), já beneficiam do reconhecimento mútuo previsto no direito da União que lhes é aplicável. A harmonização das regras relativas à autorização e aos fundos próprios das entidades autorizadas ao abrigo da presente diretiva deve assegurar que essas entidades beneficiem igualmente do reconhecimento mútuo,

permitindo que todas as entidades que gerem IRPPP possam exercer essa atividade em toda a União. Cada entidade deverá assegurar o cumprimento dos requisitos impostos pela presente diretiva às IRPPP que gere.

Or. en

Alteração 140
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em certos Estados-Membros, a responsabilidade pela exploração de uma IRPPP pode ser partilhada entre a própria IRPPP e a entidade autorizada que atua em seu nome, desempenhando cada uma funções distintas, mas complementares. A aplicação da Diretiva (UE) 2016/2341 deve ser coerente com essa repartição de responsabilidades ao abrigo do direito nacional e assegurar que todos os responsáveis estejam plenamente sujeitos aos seus requisitos, independentemente da forma jurídica da IRPPP. Esta situação deve, no entanto, ser distinguida da subcontratação a que se refere o artigo 31.º da referida diretiva, uma vez que o exercício partilhado de responsabilidades nestes casos decorre da estrutura institucional da IRPPP, tal como definida na legislação nacional, e não de uma subcontratação contratual de funções. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que os ativos das IRPPP sejam juridicamente distintos dos das entidades autorizadas que as exploram.	(12) Em certos Estados-Membros, a responsabilidade pela exploração de uma IRPPP pode ser partilhada entre a própria IRPPP e a entidade autorizada que atua em seu nome, desempenhando cada uma funções distintas, mas complementares. A aplicação da Diretiva (UE) 2016/2341 deve ser coerente com essa repartição de responsabilidades ao abrigo do direito nacional e assegurar que todos os responsáveis estejam plenamente sujeitos aos seus requisitos, independentemente da forma jurídica da IRPPP. Esta situação deve, no entanto, ser distinguida da subcontratação a que se refere o artigo 31.º da referida diretiva, uma vez que o exercício partilhado de responsabilidades nestes casos decorre da estrutura institucional da IRPPP, tal como definida na legislação nacional, e não de uma subcontratação contratual de funções. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que os ativos das IRPPP sejam juridicamente distintos dos das entidades autorizadas que as exploram***, de modo a impedir qualquer transferência de ativos entre ambas, garantindo assim que esses ativos permaneçam exclusivamente afetos***

***ao cumprimento das obrigações das IRPPP**.*

Or. en

Alteração 141
Pasquale Tridico

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os Estados-Membros devem promover ativamente a criação de IRPPP de iniciativa pública como instrumento estratégico para alargar a cobertura dos regimes de pensões. Essas instituições devem constituir um dos principais canais de mobilização da poupança de longo prazo para apoiar as transições ecológica e social da União, nomeadamente através de investimentos em obrigações soberanas sociais e verdes especificamente emitidas para esse efeito. A fim de garantir o mais elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir uma separação jurídica rigorosa entre os ativos dessas IRPPP e o orçamento do Estado, assegurando que as estratégias de investimento sejam determinadas exclusivamente pelos melhores interesses de longo prazo dos participantes e beneficiários e pelo princípio do gestor prudente.

Or. en

Alteração 142
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As contribuições pagas pelos participantes ou em seu nome para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais constituem uma remuneração auferida no âmbito da relação de trabalho, cujo pagamento é adiado até à reforma. Por conseguinte, essas contribuições, bem como os ativos adquiridos com as mesmas, devem ser juridicamente reconhecidos como pertencendo individualmente aos participantes e beneficiários do respetivo plano de pensões. Não devem constituir propriedade da IRPPP, do associado, de uma entidade autorizada que gere a IRPPP, dos membros do seu órgão de direção, administração ou supervisão, nem de qualquer prestador de serviços ou gestor de ativos que atue em seu nome.

Or. en

Justificação

As contribuições para os planos de pensões profissionais constituem salários diferidos e devem ser juridicamente reconhecidas como tal. A legislação deve reconhecer que os ativos dos regimes de pensões são detidos exclusivamente no interesse dos participantes e beneficiários individuais e não podem ser considerados ativos pertencentes ao coletivo, à instituição, aos seus administradores ou a outros intermediários.

Alteração 143
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Em alguns Estados-Membros, as IRPPP podem também ser autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, incluindo o Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, tal como refletido no Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	***Suprimido***

Para garantir uma organização clara e sólida dessas atividades, bem como uma supervisão coerente e eficaz das diferentes formas de realização de planos de pensões, é pertinente que a Diretiva (UE) 2016/2341 reflita este aspeto.

[10] Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1238/oj).

Or. en

Alteração 144
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***Em*** alguns Estados-Membros**,** as IRPPP ***podem também ser autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, incluindo o Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, tal como refletido no Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]. Para garantir uma organização clara e sólida dessas atividades, bem como uma supervisão coerente e eficaz das diferentes formas*** de realização de planos ***de pensões, é pertinente que a*** Diretiva (UE) 2016/2341 ***reflita este aspeto***.	(14) Alguns Estados-Membros ***permitem que*** as IRPPP ***exerçam atividades*** de realização de planos ***individuais de reforma sem estarem sujeitas, no que respeita a essas atividades, a todos os requisitos estabelecidos na*** Diretiva (UE) 2016/2341. ***A fim de ter em conta esses regimes nacionais, os Estados-Membros devem continuar a ter a possibilidade de não aplicar todas as disposições dessa diretiva às atividades de realização de planos de pensões profissionais e individuais exercidas pelas IRPPP. No entanto, a fim de assegurar um nível adequado de proteção dos participantes e beneficiários noutros Estados-Membros, sempre que uma IRPPP não esteja sujeita a todas as disposições da Diretiva (UE) 2016/2341***

relativamente a essas atividades, os Estados-Membros devem assegurar que essa IRPPP não exerça atividades transfronteiriças e que existam mecanismos adequados de autonomização.

*[10] **Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1238/oj).***

Or. en

Alteração 145
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de melhorar o acesso aos planos de pensões profissionais, em especial para os trabalhadores de pequenas e médias empresas e para os trabalhadores independentes, os Estados-Membros devem assegurar que exista pelo menos uma IRPPP disponível para aceitar contribuições de qualquer associado e a participação desses trabalhadores por conta de outrem e por conta própria em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias. Esta obrigação diz respeito exclusivamente à disponibilidade dessa IRPPP e não prejudica a competência dos Estados-Membros para organizarem os respetivos regimes de pensões. Os Estados-Membros podem cumprir esta obrigação conjuntamente, nomeadamente recorrendo a uma IRPPP autorizada

noutro Estado-Membro em conformidade com a presente diretiva e sem prejuízo da aplicação do direito social e do trabalho do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 146
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O artigo 11.º estabelece procedimentos harmonizados aplicáveis às atividades transfronteiriças no domínio dos planos de pensões profissionais. A distribuição, por uma IRPPP, de produtos individuais de reforma, com exceção dos PEPP, num Estado-Membro diferente daquele em que a IRPPP foi autorizada deverá estar sujeita à legislação nacional desse outro Estado-Membro aplicável à distribuição desses produtos.

Or. en

Alteração 147
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A organização da realização de planos de pensões profissionais pode beneficiar de uma maior flexibilidade na forma como as IRPPP estruturam e gerem os planos de pensões e os acordos de contribuição. Por conseguinte, os Estados-Membros devem garantir que ***as***	(15) A organização da realização de planos de pensões profissionais pode beneficiar de uma maior flexibilidade na forma como as IRPPP estruturam e gerem os planos de pensões e os acordos de contribuição. Por conseguinte, os Estados-Membros devem garantir que

IRPPP são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados, inclusive no âmbito do mesmo plano de pensões. Essa flexibilidade pode facilitar a obtenção de uma maior escala, reforçando assim a eficiência em termos de custos, a diversificação dos riscos e a capacidade de governação, em benefício dos participantes e beneficiários.	***determinadas categorias de*** IRPPP são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados, inclusive no âmbito do mesmo plano de pensões. Essa flexibilidade pode facilitar a obtenção de uma maior escala, reforçando assim a eficiência em termos de custos, a diversificação dos riscos e a capacidade de governação, em benefício dos participantes e beneficiários.
	Or. en

Alteração 148
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Diretiva (UE) 2016/2341 estabelece uma distinção entre a autorização e o registo das IRPPP, mas não define nenhum destes conceitos, exigindo simultaneamente que os Estados-Membros mantenham um registo nacional das IRPPP. Esta situação resultou em práticas de supervisão divergentes, incluindo casos em que as autoridades competentes não realizam uma avaliação prudencial ex ante ou, em certos casos, em que não é realizada qualquer avaliação prudencial. A ausência de uma avaliação prudencial no âmbito do processo de registo ou autorização pode comprometer o bom funcionamento do mercado interno e a proteção dos direitos dos participantes e beneficiários. Para evitar a arbitragem regulamentar e salvaguardar os interesses dos aforradores em pensões, todas as IRPPP devem ser sujeitas a um procedimento de autorização que inclua uma avaliação prudencial adequada por	***Suprimido***

parte da autoridade competente. Em consonância com o parecer técnico da EIOPA sobre a revisão da Diretiva IRPPP II e com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE relativa aos Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o processo de autorização deve também exigir que as IRPPP estabeleçam e mantenham um plano de atividades para todas as atividades planeadas.

Or. en

Alteração 149
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Para reforçar a eficácia e a adaptabilidade dos planos de pensões profissionais, bem como as economias de escala, as IRPPP devem ser autorizadas a explorar vários planos de pensões, incluindo planos com abordagens de investimento distintas, e a aceitar contribuições de várias empresas no âmbito do mesmo plano, assegurando simultaneamente uma gestão adequada e a proteção dos participantes e beneficiários.	(17) Para reforçar a eficácia e a adaptabilidade dos planos de pensões profissionais, bem como as economias de escala, as IRPPP devem ser autorizadas a explorar vários planos de pensões, incluindo planos com abordagens de investimento distintas, e a aceitar contribuições de várias empresas no âmbito do mesmo plano, assegurando simultaneamente uma gestão adequada e a proteção dos participantes e beneficiários. ***A possibilidade de explorar diferentes planos de pensões e de aceitar contribuições de múltiplos associados no âmbito do mesmo plano não deverá prejudicar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação do Estado-Membro de origem relativos à gestão de diferentes planos ou de planos com múltiplos associados. Qualquer IRPPP que, devido à natureza das suas atividades, tal como estabelecido nos seus estatutos, explore um único plano ou só possa aceitar contribuições de um único associado deve poder converter-se num***

tipo de IRPPP que possa aceitar múltiplos associados ou explorar vários planos. A legislação nacional de um Estado-Membro de acolhimento que exija uma forma jurídica específica para o funcionamento desses planos não deve aplicar-se às IRPPP com múltiplos associados ou planos constituídas noutro Estado-Membro em conformidade com as regras desse outro Estado-Membro. O disposto no presente considerando não prejudica a possibilidade de o Estado-Membro de origem exigir que os planos com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE.

Or. en

Justificação

Nem todas as IRPPP estão autorizadas a aceitar múltiplos associados ao abrigo da legislação nacional, pelo que esta especificidade deve ser tida em conta.

Alteração 150
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É desnecessariamente oneroso impor a uma IRPPP que exerça atividades transfronteiriças num Estado-Membro de acolhimento todos os procedimentos iniciais caso essa IRPPP pretenda alargar essas atividades a outros associados ou planos no mesmo Estado-Membro de acolhimento. Esta abordagem poderia conduzir a uma duplicação de procedimentos, a um aumento dos custos administrativos e a atrasos, sem melhorar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Para promover uma supervisão proporcionada e eficiente e	(19) É desnecessariamente oneroso impor a uma IRPPP que exerça atividades transfronteiriças num Estado-Membro de acolhimento todos os procedimentos iniciais ***de notificação*** caso essa IRPPP pretenda alargar essas atividades a outros associados ou planos no mesmo Estado-Membro de acolhimento. Esta abordagem poderia conduzir a uma duplicação de procedimentos, a um aumento dos custos administrativos e a atrasos, sem melhorar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Para promover uma supervisão proporcionada e

garantir uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, esses alargamentos devem ser sujeitos a um procedimento de notificação simplificado, a concluir no prazo de um mês. Esse prazo garante que as autoridades competentes podem realizar a coordenação e supervisão necessárias sem criar atrasos ou encargos indevidos para as IRPPP.

eficiente e garantir uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, esses alargamentos devem ser sujeitos a um procedimento de notificação simplificado, a concluir no prazo de um mês. Esse prazo garante que as autoridades competentes podem realizar a coordenação e supervisão necessárias sem criar atrasos ou encargos indevidos para as IRPPP. ***O procedimento de notificação simplificado deve também aplicar-se às alterações não significativas. Trata-se de alterações que não afetam as características essenciais do plano de pensões objeto da notificação, incluindo a sua estrutura de prestações, os direitos dos participantes ou o seu perfil de risco, e que não têm um impacto significativo nos participantes ou beneficiários. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode exigir que uma IRPPP não recorra ao procedimento de notificação simplificado quando considere que as alterações previstas são, na realidade, significativas.***

Or. en

Alteração 151
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É desnecessariamente oneroso impor a uma IRPPP que exerça atividades transfronteiriças num Estado-Membro de acolhimento todos os procedimentos iniciais caso essa IRPPP pretenda alargar essas atividades a outros associados ou planos no mesmo Estado-Membro de acolhimento. Esta abordagem poderia conduzir a uma duplicação de procedimentos, a um aumento dos custos administrativos e a atrasos, sem melhorar a	(19) É desnecessariamente oneroso impor a uma IRPPP que exerça atividades transfronteiriças num Estado-Membro de acolhimento todos os procedimentos iniciais caso essa IRPPP pretenda alargar essas atividades a outros associados ou planos no mesmo Estado-Membro de acolhimento. Esta abordagem poderia conduzir a uma duplicação de procedimentos, a um aumento dos custos administrativos e a atrasos, sem melhorar a

proteção dos participantes e dos beneficiários. Para promover uma supervisão proporcionada e eficiente e garantir uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, esses alargamentos devem ser sujeitos a um procedimento de notificação simplificado, a concluir no prazo de ***um mês***. Esse prazo garante que as autoridades competentes podem realizar a coordenação e supervisão necessárias sem criar atrasos ou encargos indevidos para as IRPPP.	proteção dos participantes e dos beneficiários. Para promover uma supervisão proporcionada e eficiente e garantir uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, esses alargamentos devem ser sujeitos a um procedimento de notificação simplificado, a concluir no prazo de ***três meses***. Esse prazo garante que as autoridades competentes podem realizar a coordenação e supervisão necessárias sem criar atrasos ou encargos indevidos para as IRPPP.
	Or. en

Alteração 152
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As regras aplicáveis às transferências coletivas da totalidade ou de parte das responsabilidades de um plano de pensões, às provisões técnicas e a outras obrigações e direitos ***desempenham um papel fundamental no apoio à consolidação e à consecução da escala dos planos de pensões profissionais. Quando são demasiado rigorosas, essas regras criam obstáculos indevidos à consecução da escala e à facilitação da consolidação, o que pode ser prejudicial para os interesses a longo prazo dos aforradores***. ***Ao mesmo tempo,*** é importante que os participantes e os beneficiários, ou os seus representantes, possam efetivamente expressar os seus pontos de vista sobre as transferências transfronteiriças propostas. ***Para facilitar essas transferências,*** cumpre***, portanto,*** clarificar e simplificar as regras aplicáveis da União, assegurando que os	(20) As regras aplicáveis às transferências coletivas da totalidade ou de parte das responsabilidades de um plano de pensões, às provisões técnicas e a outras obrigações e direitos ***devem ser equilibradas***. É importante que os participantes e os beneficiários, ou os seus representantes, possam efetivamente expressar os seus pontos de vista sobre as transferências transfronteiriças propostas. Cumpre clarificar e simplificar as regras aplicáveis da União, assegurando que os procedimentos continuem a ser transparentes, proporcionados e coerentes com a proteção dos participantes e beneficiários, permitindo simultaneamente uma maior eficiência. Tal deve incluir disposições relativas à notificação atempada, à aprovação pelo associado, se for caso disso, e à possibilidade de os

procedimentos continuem a ser transparentes, proporcionados e coerentes com a proteção dos participantes e beneficiários, permitindo simultaneamente uma maior eficiência ***e integração no mercado interno***. Tal deve incluir disposições relativas à notificação atempada, à aprovação pelo associado, se for caso disso, e à possibilidade de os participantes e beneficiários manifestarem formalmente a sua oposição.	participantes e beneficiários manifestarem formalmente a sua oposição.

Or. en

Alteração 153
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) No que diz respeito às transferências coletivas nacionais de uma IRPPP para outra, os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos simples, transparentes e operacionalmente eficientes que permitam a consolidação e a reestruturação dos planos de pensões nos seus territórios. Esses procedimentos devem facilitar a consecução da escala e da eficiência em termos de custos e não devem ser mais restritivos do que os procedimentos aplicáveis às transferências transfronteiriças.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser lida em articulação com a proposta de supressão do artigo 12.º-A.

Alteração 154
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) No que diz respeito às transferências coletivas nacionais de uma IRPPP para outra, os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos simples, transparentes e operacionalmente eficientes ***que permitam a consolidação e a reestruturação dos planos de pensões nos seus territórios***. Esses procedimentos devem facilitar a ***consecução da escala e da*** eficiência em termos de custos e não devem ser mais restritivos do que os procedimentos aplicáveis às transferências transfronteiriças.	(21) No que diz respeito às transferências coletivas nacionais de uma IRPPP para outra, os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos simples, transparentes e operacionalmente eficientes. Esses procedimentos devem facilitar a eficiência em termos de custos e não devem ser mais restritivos do que os procedimentos aplicáveis às transferências transfronteiriças.

Or. en

Alteração 155
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros têm a possibilidade de permitir o subfinanciamento temporário dos planos de pensões profissionais. Diferentes Estados-Membros aplicaram esta opção de diferentes formas, enquanto outros optaram por não a utilizar, o que resultou em incoerências suscetíveis de afetar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Embora seja importante evitar o subfinanciamento, uma proibição absoluta poderia, em alguns casos, forçar reduções abruptas das promessas de pensão, o que pode ser prejudicial para os participantes e para os beneficiários. Para garantir uma abordagem equilibrada e	(22) Os Estados-Membros têm a possibilidade de permitir o subfinanciamento temporário dos planos de pensões profissionais. Diferentes Estados-Membros aplicaram esta opção de diferentes formas, enquanto outros optaram por não a utilizar, o que resultou em incoerências suscetíveis de afetar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Embora seja importante evitar o subfinanciamento, uma proibição absoluta poderia, em alguns casos, forçar reduções abruptas das promessas de pensão, o que pode ser prejudicial para os participantes e para os beneficiários. Para garantir uma abordagem equilibrada e

proporcionada e uma proteção adequada dos participantes e beneficiários, os Estados-Membros devem permitir o subfinanciamento temporário por um período limitado, determinado pelo direito nacional e nunca superior a ***dez*** anos.

proporcionada e uma proteção adequada dos participantes e beneficiários, os Estados-Membros devem permitir o subfinanciamento temporário por um período limitado, determinado pelo direito nacional e nunca superior a ***dois*** anos.

Or. en

Alteração 156
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros têm a possibilidade de permitir o subfinanciamento temporário dos planos de pensões profissionais. Diferentes Estados-Membros aplicaram esta opção de diferentes formas, enquanto outros optaram por não a utilizar, o que resultou em incoerências suscetíveis de afetar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Embora seja importante evitar o subfinanciamento, uma proibição absoluta poderia, em alguns casos, forçar reduções abruptas das promessas de pensão, o que pode ser prejudicial para os participantes e para os beneficiários. Para garantir uma abordagem equilibrada e proporcionada e uma proteção adequada dos participantes e beneficiários, os Estados-Membros devem permitir o subfinanciamento temporário por um período limitado, determinado pelo direito nacional e nunca superior a ***dez*** anos.	(22) Os Estados-Membros têm a possibilidade de permitir o subfinanciamento temporário dos planos de pensões profissionais. Diferentes Estados-Membros aplicaram esta opção de diferentes formas, enquanto outros optaram por não a utilizar, o que resultou em incoerências suscetíveis de afetar a proteção dos participantes e dos beneficiários. Embora seja importante evitar o subfinanciamento, uma proibição absoluta poderia, em alguns casos, forçar reduções abruptas das promessas de pensão, o que pode ser prejudicial para os participantes e para os beneficiários. Para garantir uma abordagem equilibrada e proporcionada e uma proteção adequada dos participantes e beneficiários, os Estados-Membros devem permitir o subfinanciamento temporário por um período limitado, determinado pelo direito nacional e nunca superior a ***dois*** anos.

Or. en

Alteração 157
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Certos parâmetros técnicos da Diretiva (UE) 2016/2341 decorrem da Diretiva 79/267/CEE[11] do Conselho, a primeira Diretiva Seguro de Vida, e mantiveram-se inalterados desde a sua introdução. Cumpre, pois, prever a possibilidade de os ajustar por meio de atos delegados, caso se considere ser necessário para garantir que continuam a ser adequados à luz da evolução do mercado e das práticas de supervisão.	***Suprimido***
[11] Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício (JO L 63 de 13.3.1979, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1979/267/oj)	

Or. en

Alteração 158
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Certos parâmetros técnicos da Diretiva (UE) 2016/2341 decorrem da Diretiva 79/267/CEE[11] do Conselho, a primeira Diretiva Seguro de Vida, e mantiveram-se inalterados desde a sua introdução. ***Cumpre, pois, prever a possibilidade de os ajustar*** por meio de atos delegados, caso se considere ser necessário para garantir que continuam a	(23) Certos parâmetros técnicos da Diretiva (UE) 2016/2341 decorrem da Diretiva 79/267/CEE[11] do Conselho, a primeira Diretiva Seguro de Vida, e mantiveram-se inalterados desde a sua introdução. ***No entanto, tal exige que os decisores políticos e os legisladores avaliem cuidadosamente a adequação do ajustamento desses parâmetros*** por meio

ser adequados à luz da evolução do mercado e das práticas de supervisão.

de atos delegados, caso se considere ser necessário para garantir que continuam a ser adequados à luz da evolução do mercado e das práticas de supervisão. ***É essencial reconhecer que essas opções podem, por um lado, proporcionar maior flexibilidade para responder à evolução do mercado. Por outro lado, poderão enfraquecer o princípio da harmonização mínima, sobrecarregar a capacidade das autoridades nacionais competentes, reduzir o escrutínio político, reforçar a governação tecnocrática, limitar o envolvimento dos parceiros sociais e produzir efeitos inadequados na proteção social, nas relações laborais, na negociação coletiva e nos modelos nacionais de proteção social.***

[11] Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício (JO L 63 de 13.3.1979, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1979/267/oj)

[11] Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício (JO L 63 de 13.3.1979, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1979/267/oj)

Or. en

Alteração 159
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A Diretiva (UE) 2016/2341 exige que as IRPPP detenham uma margem de solvência disponível adequada. Essa margem de solvência não tem plenamente em conta as exposições aos riscos de mercado e de longevidade, nomeadamente nos casos em que a IRPPP assume riscos biométricos ou garante uma determinada	***Suprimido***

remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios. Alguns Estados-Membros exigem que as IRPPP detenham fundos próprios regulamentares adicionais baseados no risco acima da margem de solvência exigida. Nos Estados-Membros em que esses requisitos baseados no risco não existam, deve ser assegurada uma proteção comparável para os aforradores e para os beneficiários. Concretamente, as IRPPP que cobrem riscos biométricos ou que oferecem garantias e que não estão sujeitas a requisitos de fundos próprios baseados no risco devem realizar testes de esforço periódicos para avaliar a sua capacidade de continuarem a ser financiadas num horizonte de longo prazo, nomeadamente em cenários demográficos e de mercado adversos, e as autoridades competentes devem ter poderes para exigir medidas corretivas sempre que seja identificada uma situação de subfinanciamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser lida em articulação com a proposta de supressão do artigo 18.º-A.

Alteração 160
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A Diretiva (UE) 2016/2341 exige que as IRPPP detenham uma margem de solvência disponível adequada. Essa margem de solvência não tem plenamente em conta as exposições aos riscos de mercado e de longevidade, nomeadamente nos casos em que a IRPPP assume riscos biométricos ou garante uma determinada	(24) A Diretiva (UE) 2016/2341 exige que as IRPPP detenham uma margem de solvência disponível adequada. Essa margem de solvência não tem plenamente em conta as exposições aos riscos de mercado e de longevidade, nomeadamente nos casos em que a IRPPP assume riscos biométricos ou garante uma determinada

remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios. Alguns Estados-Membros exigem que as IRPPP detenham fundos próprios regulamentares adicionais baseados no risco acima da margem de solvência exigida. Nos Estados-Membros em que esses requisitos baseados no risco não existam, deve ser assegurada uma proteção comparável para os aforradores e para os beneficiários. Concretamente, as IRPPP que cobrem riscos biométricos ou que oferecem garantias e que não estão sujeitas a requisitos de fundos próprios baseados no risco devem realizar testes de esforço periódicos para avaliar a sua capacidade de continuarem a ser financiadas num horizonte de longo prazo, nomeadamente em cenários demográficos e de mercado adversos, e as autoridades competentes devem ter poderes para exigir medidas corretivas sempre que seja identificada uma situação de subfinanciamento.	remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios. Alguns Estados-Membros exigem que as IRPPP detenham fundos próprios regulamentares adicionais baseados no risco acima da margem de solvência exigida. Nos Estados-Membros em que esses requisitos baseados no risco não existam, deve ser assegurada uma proteção comparável para os aforradores e para os beneficiários. Concretamente, as IRPPP que cobrem riscos biométricos ou que oferecem garantias e que não estão sujeitas a requisitos de fundos próprios baseados no risco devem realizar testes de esforço periódicos para avaliar a sua capacidade de continuarem a ser financiadas num horizonte de longo prazo, nomeadamente em cenários demográficos e de mercado adversos, e as autoridades competentes devem ter poderes para exigir medidas corretivas sempre que seja identificada uma situação de subfinanciamento. ***Uma IRPPP transfere o risco associado às suas responsabilidades pela cobertura de riscos biométricos na medida em que celebre um contrato com uma entidade externa, como uma empresa de seguros ou de resseguros, que garanta esses riscos, ou na medida em que celebre um contrato de seguro ou de resseguro, total ou parcial, com uma entidade externa. Nesses casos, a IRPPP apenas estará exposta ao risco de crédito associado a essa entidade externa. Caso um benefício seja concedido sob a forma de uma renda variável, ou seja, quando a IRPPP não suporta, ou suporta apenas parcialmente, os riscos biométricos, a IRPPP só deverá aplicar as provisões técnicas previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/2341 na medida em que seja a própria IRPPP a cobrir esses riscos biométricos.***
	Or. en

Alteração 161

Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os ativos privados, incluindo participações privadas, dívida privada e capital de risco, podem melhorar as características de risco/rendibilidade das carteiras de investimento através do reforço da diversificação e, potencialmente, da obtenção de rendimentos mais elevados a longo prazo. No entanto, esses ativos são frequentemente mais complexos de avaliar e apreciar em termos de risco, exigindo, por conseguinte, conhecimentos profissionais substanciais. Nos termos do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2016/2341, as IRPPP devem investir no melhor interesse a longo prazo dos participantes e dos beneficiários e em conformidade com o princípio do gestor prudente. No entanto, esta regra não está suficientemente especificada e vários Estados-Membros introduziram, em conformidade com esse artigo, limites de investimento pormenorizados e, por vezes, restritivos. Estas limitações transversais podem impedir que instituições com uma governação robusta e com uma capacidade adequada de gestão de riscos invistam eficientemente em ativos alternativos. Importa, pois, estipular que o quadro de investimento fundamental é um princípio do gestor prudente baseado no risco, que permite às instituições investir em qualquer tipo de ativo, desde que possam identificar, medir, acompanhar, gerir e comunicar adequadamente os riscos associados. Assim, como salvaguarda para os participantes e beneficiários, a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem restrições ao investimento deve ser limitada aos casos em que o risco de investimento é suportado pelos participantes e	***Suprimido***

beneficiários, e essas restrições não devem resultar numa proibição geral de investir em determinadas classes de ativos. A comunicação geral introdutória de 19 de novembro de 2025[12] contém orientações adicionais não vinculativas sobre a aplicação do princípio do gestor prudente, nomeadamente relativas à forma como deve apoiar a afetação eficiente das poupanças a longo prazo.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reforçar a capacidade do setor das pensões complementares da UE para melhorar o rendimento de reforma e disponibilizar capital a longo prazo à economia da UE. [Serviço das Publicações = incluir o número do documento e a ligação Internet].

Or. en

Alteração 162
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os ativos privados, incluindo participações privadas, dívida privada e capital de risco, podem melhorar as características de risco/rendibilidade das carteiras de investimento através do reforço da diversificação e, potencialmente, da obtenção de rendimentos mais elevados a longo prazo. No entanto, esses ativos são frequentemente mais complexos de avaliar e apreciar em termos de risco, exigindo, por conseguinte, conhecimentos profissionais substanciais. Nos termos do	(25) Os ativos privados, incluindo participações privadas, dívida privada e capital de risco, podem melhorar as características de risco/rendibilidade das carteiras de investimento através do reforço da diversificação e, potencialmente, da obtenção de rendimentos mais elevados a longo prazo. No entanto, esses ativos são frequentemente mais complexos de avaliar e apreciar em termos de risco, exigindo, por conseguinte, conhecimentos profissionais substanciais. Nos termos do

artigo 19.º da Diretiva (UE) 2016/2341, as IRPPP devem investir no melhor interesse a longo prazo dos participantes e dos beneficiários e em conformidade com o princípio do gestor prudente. No entanto, esta regra não está suficientemente especificada e vários Estados-Membros introduziram, em conformidade com esse artigo, limites de investimento pormenorizados e, por vezes, restritivos. Estas limitações transversais podem impedir que instituições com uma governação robusta e com uma capacidade adequada de gestão de riscos invistam eficientemente em ativos alternativos. Importa, pois, estipular que o quadro de investimento fundamental é um princípio do gestor prudente baseado no risco, que permite às instituições investir em qualquer tipo de ativo, desde que possam identificar, medir, acompanhar, gerir e comunicar adequadamente os riscos associados. Assim, como salvaguarda para os participantes e beneficiários, a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem restrições ao investimento deve ser limitada aos casos em que o risco de investimento é suportado pelos participantes e beneficiários, e essas restrições não devem resultar numa proibição geral de investir em determinadas classes de ativos. A comunicação geral introdutória de 19 de novembro de 2025[12] contém orientações adicionais não vinculativas sobre a aplicação do princípio do gestor prudente, nomeadamente relativas à forma como deve apoiar a afetação eficiente das poupanças a longo prazo.

artigo 19.º da Diretiva (UE) 2016/2341, as IRPPP devem investir no melhor interesse a longo prazo dos participantes e dos beneficiários e em conformidade com o princípio do gestor prudente. No entanto, esta regra não está suficientemente especificada e vários Estados-Membros introduziram, em conformidade com esse artigo, limites de investimento pormenorizados e, por vezes, restritivos. Estas limitações transversais podem impedir que instituições com uma governação robusta e com uma capacidade adequada de gestão de riscos invistam eficientemente em ativos alternativos. Importa, pois, estipular que o quadro de investimento fundamental é um princípio do gestor prudente baseado no risco, que permite às instituições investir em qualquer tipo de ativo, desde que possam identificar, medir, acompanhar, gerir e comunicar adequadamente os riscos associados. Assim, como salvaguarda para os participantes e beneficiários, a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem restrições ao investimento deve ser limitada aos casos em que o risco de investimento é suportado pelos participantes e beneficiários, e essas restrições não devem resultar numa proibição geral de investir em determinadas classes de ativos. A comunicação geral introdutória de 19 de novembro de 2025[12] contém orientações adicionais não vinculativas sobre a aplicação do princípio do gestor prudente, nomeadamente relativas à forma como deve apoiar a afetação eficiente das poupanças a longo prazo. ***Ao mesmo tempo, a imposição, de forma centralizada, de montantes mínimos específicos ou de restrições à política de investimento pode igualmente comprometer a capacidade das IRPPP para manterem a sua solvabilidade e continuarem a proporcionar rendimentos de reforma adequados. Tal inclui a imposição de requisitos de investimento***

em função da localização geográfica ou da classe de ativos, que deve ser proibida.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reforçar a capacidade do setor das pensões complementares da UE para melhorar o rendimento de reforma e disponibilizar capital a longo prazo à economia da UE. [Serviço das Publicações = incluir o número do documento e a ligação Internet].

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reforçar a capacidade do setor das pensões complementares da UE para melhorar o rendimento de reforma e disponibilizar capital a longo prazo à economia da UE. [Serviço das Publicações = incluir o número do documento e a ligação Internet].

Or. en

Alteração 163
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) As instituições de realização de planos de pensões profissionais que gerem regimes de prestações definidas, ou regimes em que a própria IRPPP cobre riscos biométricos ou garante um determinado desempenho do investimento ou um determinado nível de benefícios, distinguem-se fundamentalmente das empresas de seguros no que respeita à estrutura das suas responsabilidades, ao papel da empresa patrocinadora como fonte de apoio de último recurso, à natureza de longo prazo e à reduzida liquidez das suas obrigações, bem como ao enquadramento social e contratual que rege as suas atividades. Os requisitos de capital baseados no risco aplicáveis às empresas de seguros nos termos da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho são calibrados em função do perfil de risco específico das

responsabilidades das empresas de seguros e não são adequados à estrutura dos regimes de pensões profissionais. O princípio da pessoa prudente estabelecido no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2016/2341, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, constitui o quadro adequado e completo de governação dos investimentos aplicável às IRPPP. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de exigir que os Estados-Membros ou as autoridades competentes imponham às IRPPP requisitos de capital calibrados por referência à fórmula-padrão ou aos requisitos relativos aos modelos internos previstos na Diretiva 2009/138/CE. A aplicação às IRPPP que gerem regimes de prestações definidas de requisitos de capital equivalentes aos previstos no regime Solvência II imporia custos desproporcionados aos associados e aos participantes, penalizaria o investimento em ações e em ativos produtivos de longo prazo e contrariaria, por conseguinte, os objetivos da presente diretiva e da União da Poupança e dos Investimentos.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão cria implicitamente uma via de supervisão suscetível de conduzir à aplicação de requisitos de capital equivalentes aos do regime Solvência II. O presente considerando exclui expressamente essa possibilidade.

Alteração 164
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A Diretiva (UE) 2016/2341 prevê que as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade na

sua política de investimento, nomeadamente os riscos relacionados com as alterações climáticas, a utilização dos recursos, o ambiente, os riscos sociais e os riscos associados à desvalorização dos ativos decorrente de alterações regulamentares. A consideração desses riscos deve integrar-se no âmbito mais amplo do princípio da pessoa prudente e não deve prevalecer sobre a consideração da segurança, da qualidade, da liquidez e da rendibilidade da carteira no seu conjunto. As IRPPP devem igualmente ter em conta as preferências em matéria de sustentabilidade dos seus participantes e beneficiários, em nome dos quais investem. Tendo em conta a diversidade dos modelos de governação e das formas de adesão dos participantes aos regimes, as IRPPP devem poder determinar a forma como essas preferências em matéria de sustentabilidade são aferidas, nomeadamente através da participação dos participantes e beneficiários, ou dos seus representantes, nas estruturas de governação das IRPPP, bem como através de inquéritos.

Or. en

Alteração 165
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A fim de reforçar o encaminhamento da poupança de longo prazo para investimentos produtivos, a Comissão deve continuar a avaliar, em estreita cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, se instrumentos voluntários ao nível da União poderão facilitar o desenvolvimento de produtos de poupança

ou de investimento de longo prazo, simples, transparentes e eficientes em termos de custos, adequados aos investidores de retalho. Esses instrumentos poderão incluir, se for caso disso, um rótulo voluntário da União baseado em características comuns, como a simplicidade dos produtos, custos reduzidos, uma afetação diversificada dos ativos, mecanismos adequados de atenuação dos riscos e informações claras. Qualquer avaliação desse tipo deverá ter devidamente em conta os sistemas nacionais de pensões e de poupança, as competências dos Estados-Membros, nomeadamente no domínio da fiscalidade, a proteção dos investidores e a necessidade de evitar complexidade adicional ou encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Justificação

Um instrumento voluntário ao nível da União poderá contribuir para apoiar o desenvolvimento de produtos de poupança de longo prazo simples, transparentes e eficientes em termos de custos, respeitando plenamente as competências dos Estados-Membros e evitando encargos adicionais.

Alteração 166
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Se as políticas e decisões de uma IRPPP conduzirem, de forma estrutural, a uma redução do poder de compra dos participantes e beneficiários, comprometendo a confiança nos regimes de pensões profissionais, tal justifica um diálogo aberto sobre a sensibilidade ao risco das IRPPP. Embora seja essencial que as IRPPP detenham ativos suficientes

para cumprir, em permanência, as suas obrigações e manterem a sua solvabilidade, uma aversão excessiva ao risco também acarreta custos e pode prejudicar os interesses dos participantes e beneficiários. Em especial, as decisões tomadas por uma IRPPP podem ter impacto no poder de compra dos beneficiários, atuais e futuros. Embora determinadas decisões possam ser justificadas com base em vários fatores, incluindo as tendências demográficas e a incerteza dos mercados, as IRPPP devem igualmente ter em conta os efeitos de um comportamento prudencial excessivamente cauteloso em detrimento dos interesses dos aforradores em pensões.

Or. en

Alteração 167
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) O objetivo primordial e prevalecente da política de investimento de uma IRPPP deve consistir em maximizar os rendimentos financeiros líquidos ajustados ao risco exclusivamente no melhor interesse de longo prazo dos participantes e beneficiários, tendo em devida conta a segurança, a qualidade, a liquidez, a rendibilidade, a diversificação e a natureza e duração das responsabilidades. Os ativos dos fundos de pensões não devem ser utilizados como instrumento de financiamento de setores, empresas, tecnologias ou projetos favorecidos pelas políticas públicas da União ou dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

As instituições de realização de planos de pensões profissionais têm um dever fiduciário para com os aforradores em pensões, e não para com programas políticos. As autoridades públicas não devem utilizar os salários diferidos dos trabalhadores como fonte de financiamento extraorçamental de projetos politicamente favorecidos.

Alteração 168
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A fim de dar resposta ao subinvestimento em capital de risco europeu identificado nos relatórios Draghi e Letta, as IRPPP com ativos sob gestão superiores a mil milhões de EUR devem afetar pelo menos 2 % dos seus ativos a investimentos em capital de risco.

Or. en

Alteração 169
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) O princípio da proporcionalidade é fundamental para o funcionamento eficaz das diferentes IRPPP existentes nos Estados-Membros. O sistema de governação aplicável a uma IRPPP deve ser calibrado em função da sua dimensão e da sua organização interna, bem como da natureza, da escala e da complexidade das suas atividades. A dimensão absoluta de uma IRPPP constitui uma variável distinta e material. Os requisitos

obrigatórios em matéria de governação geram custos fixos que oneram de forma desproporcionada as IRPPP de menor dimensão, independentemente do respetivo perfil de risco. A eliminação da dimensão como critério explícito de proporcionalidade e o alinhamento desse critério com a abordagem aplicável às empresas de seguros sujeitas à Diretiva 2009/138/CE não são adequados às IRPPP, tendo em conta as diferenças estruturais entre os dois setores, a função social das IRPPP e a relação triangular entre o trabalhador, o empregador e a IRPPP reconhecida na presente diretiva. Por conseguinte, os critérios de proporcionalidade previstos na Diretiva (UE) 2016/2341 devem ser mantidos na íntegra.

Or. en

Alteração 170
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) É essencial assegurar uma gestão eficaz dos riscos para garantir o funcionamento correto e prudente das IRPPP e para proteger os participantes e os beneficiários. As escolhas operacionais e estruturais das IRPPP, incluindo a participação em estruturas de investimento conjuntas, serviços partilhados ou transferências, podem afetar o seu perfil de risco global. A fim de assegurar uma gestão sã e prudente, as IRPPP devem avaliar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas em relação aos limites de tolerância ao risco aprovados pelo seu órgão de administração ou de supervisão, tendo em conta a capacidade e a apetência pelo risco dos participantes e beneficiários.	(28) É essencial assegurar uma gestão eficaz dos riscos para garantir o funcionamento correto e prudente das IRPPP e para proteger os participantes e os beneficiários. As escolhas operacionais e estruturais das IRPPP, incluindo a participação em estruturas de investimento conjuntas, serviços partilhados ou transferências, podem afetar o seu perfil de risco global. A fim de assegurar uma gestão sã e prudente, as IRPPP devem avaliar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas em relação aos limites de tolerância ao risco aprovados pelo seu órgão de administração ou de supervisão, tendo em conta a capacidade e a apetência pelo risco dos participantes e beneficiários.

As economias de escala e as opções de eficiência podem reduzir os riscos operacionais e de investimento para os participantes e para os beneficiários, pelo que devem ser tidas em conta na autoavaliação dos riscos.	As economias de escala e as opções de eficiência podem reduzir os riscos operacionais e de investimento para os participantes e para os beneficiários, pelo que devem ser tidas em conta na autoavaliação dos riscos. ***Quaisquer requisitos em matéria de avaliação dos riscos, incluindo os relativos aos riscos financeiros associados ao clima, devem continuar a ser proporcionais à natureza, à escala e à complexidade da IRPPP em causa e não devem assumir a forma de exercícios obrigatórios de testes de esforço uniformemente prescritos ao nível da União.***

Or. en

Justificação

Os riscos relacionados com o clima são relevantes para a gestão de investimentos de longo prazo, mas a sua materialidade varia significativamente entre as IRPPP em função da sua dimensão, do tipo de regime e da afetação dos ativos. A imposição de exercícios obrigatórios de testes de esforço ao nível da União seria desproporcionada para as IRPPP de menor dimensão e incompatível com o caráter de harmonização mínima da diretiva.

Alteração 171
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os depositários constituem uma solução conveniente para salvaguardar os ativos e supervisionar a gestão dos planos de pensões profissionais, sobretudo nos regimes de contribuições definidas em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2341, os Estados-Membros têm poderes discricionários para solicitar, regra geral, a nomeação de um depositário ou de permitir que as IRPPP desempenhem elas próprias essas funções. Esse poder discricionário	(31) Os depositários constituem uma solução conveniente para salvaguardar os ativos e supervisionar a gestão dos planos de pensões profissionais, sobretudo nos regimes de contribuições definidas em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2341, os Estados-Membros têm poderes discricionários para solicitar, regra geral, a nomeação de um depositário ou de permitir que as IRPPP desempenhem elas próprias essas funções. Esse poder discricionário

conduziu a incoerências e a dificuldades na supervisão das atividades transfronteiriças. As diferenças nas regras nacionais em relação aos tipos de entidades que podem atuar como depositários e ao âmbito das suas responsabilidades podem comprometer uma supervisão prudencial eficaz, reduzir a transparência e aumentar o risco de conflitos de interesses ou de falhas operacionais. Nos últimos anos, as regras relativas aos depositários estabelecidas na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] foram atualizadas e reforçadas para garantir um nível de elevado proteção dos investidores. Os participantes e os beneficiários das IRPPP, que também confiam as suas poupanças-reforma a gestores profissionais, devem beneficiar de uma proteção não inferior à dos investidores abrangidos pela Diretiva 2009/65/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção coerente dos participantes e beneficiários, reforçar a confiança no sistema de pensões e promover as atividades transfronteiriças, a Diretiva (UE) 2016/2341 deve exigir a nomeação de ***um depositário profissional*** para os planos de pensões profissionais cujos participantes e beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. As alterações devem definir regras claras para esse depositário no que diz respeito à guarda de ativos e às funções de controlo dos depositários, permitindo simultaneamente uma maior flexibilidade para outros planos e garantindo que as autoridades competentes não podem restringir indevidamente a escolha dos depositários estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, para evitar encargos desnecessários para as IRPPP, os Estados-Membros podem manter as medidas de guarda existentes que proporcionem um nível de proteção comparável ao dos depositários.

conduziu a incoerências e a dificuldades na supervisão das atividades transfronteiriças. As diferenças nas regras nacionais em relação aos tipos de entidades que podem atuar como depositários e ao âmbito das suas responsabilidades podem comprometer uma supervisão prudencial eficaz, reduzir a transparência e aumentar o risco de conflitos de interesses ou de falhas operacionais. Nos últimos anos, as regras relativas aos depositários estabelecidas na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] foram atualizadas e reforçadas para garantir um nível de elevado proteção dos investidores. Os participantes e os beneficiários das IRPPP, que também confiam as suas poupanças-reforma a gestores profissionais, devem beneficiar de uma proteção não inferior à dos investidores abrangidos pela Diretiva 2009/65/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção coerente dos participantes e beneficiários, reforçar a confiança no sistema de pensões e promover as atividades transfronteiriças, a Diretiva (UE) 2016/2341 deve ***conferir às autoridades competentes o poder de*** exigir a nomeação de ***depositários profissionais***para os planos de pensões profissionais cujos participantes e beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. As alterações devem definir regras claras para esse depositário no que diz respeito à guarda de ativos e às funções de controlo dos depositários, permitindo simultaneamente uma maior flexibilidade para outros planos e garantindo que as autoridades competentes não podem restringir indevidamente a escolha dos depositários estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, para evitar encargos desnecessários para as IRPPP, os Estados-Membros podem manter as medidas de guarda existentes que proporcionem um nível de proteção comparável ao dos depositários.

[13] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj)

[13] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj)

Or. en

Alteração 172
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os depositários constituem uma solução conveniente para salvaguardar os ativos e supervisionar a gestão dos planos de pensões profissionais, sobretudo nos regimes de contribuições definidas em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2341, os Estados-Membros têm poderes discricionários para solicitar, regra geral, a nomeação de um depositário ou de permitir que as IRPPP desempenhem elas próprias essas funções. Esse poder discricionário conduziu a incoerências e a dificuldades na supervisão das atividades transfronteiriças. As diferenças nas regras nacionais em relação aos tipos de entidades que podem atuar como depositários e ao âmbito das suas responsabilidades podem comprometer uma supervisão prudencial eficaz, reduzir a transparência e aumentar o risco de conflitos de interesses ou de falhas operacionais. Nos últimos anos, as regras relativas aos depositários estabelecidas na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] foram atualizadas e reforçadas para garantir um nível de	(31) Os depositários constituem uma solução conveniente para salvaguardar os ativos e supervisionar a gestão dos planos de pensões profissionais, sobretudo nos regimes de contribuições definidas em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2341, os Estados-Membros têm poderes discricionários para solicitar, regra geral, a nomeação de um depositário ou de permitir que as IRPPP desempenhem elas próprias essas funções. Esse poder discricionário conduziu a incoerências e a dificuldades na supervisão das atividades transfronteiriças. As diferenças nas regras nacionais em relação aos tipos de entidades que podem atuar como depositários e ao âmbito das suas responsabilidades podem comprometer uma supervisão prudencial eficaz, reduzir a transparência e aumentar o risco de conflitos de interesses ou de falhas operacionais. Nos últimos anos, as regras relativas aos depositários estabelecidas na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] foram atualizadas e reforçadas para garantir um nível de

elevado proteção dos investidores. Os participantes e os beneficiários das IRPPP, que também confiam as suas poupanças-reforma a gestores profissionais, devem beneficiar de uma proteção não inferior à dos investidores abrangidos pela Diretiva 2009/65/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção coerente dos participantes e beneficiários, reforçar a confiança no sistema de pensões e promover as atividades transfronteiriças, a Diretiva (UE) 2016/2341 deve exigir a nomeação de um depositário profissional para os planos de pensões profissionais cujos participantes e beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. As alterações devem definir regras claras para esse depositário no que diz respeito à guarda de ativos e às funções de controlo dos depositários, permitindo simultaneamente uma maior flexibilidade para outros planos e garantindo que as autoridades competentes não podem restringir indevidamente a escolha dos depositários estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, para evitar encargos desnecessários para as IRPPP, os Estados-Membros podem manter as medidas de guarda existentes que proporcionem um nível de proteção comparável ao dos depositários.

[13] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj)

elevado proteção dos investidores. Os participantes e os beneficiários das IRPPP, que também confiam as suas poupanças-reforma a gestores profissionais, devem beneficiar de uma proteção não inferior à dos investidores abrangidos pela Diretiva 2009/65/CE. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção coerente dos participantes e beneficiários, reforçar a confiança no sistema de pensões e promover as atividades transfronteiriças, a Diretiva (UE) 2016/2341 deve exigir a nomeação de um depositário profissional para os planos de pensões profissionais cujos participantes e beneficiários suportam integralmente o risco do investimento. As alterações devem definir regras claras para esse depositário no que diz respeito à guarda de ativos e às funções de controlo dos depositários, permitindo simultaneamente uma maior flexibilidade para outros planos e garantindo que as autoridades competentes não podem restringir indevidamente a escolha dos depositários estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, para evitar encargos desnecessários para as IRPPP, os Estados-Membros podem manter as medidas de guarda existentes que proporcionem um nível de proteção comparável ao dos depositários***[13-A]***.

[13] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj)

[13-A] Como, por exemplo, o artigo 42.º do Decreto neerlandês sobre a aplicação da Lei relativa às pensões e a Lei relativa aos regimes de pensões profissionais obrigatórios.

Or. en

Alteração 173
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam, num formato normalizado e interoperável. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam***, num formato normalizado e interoperável***. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.	(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente***, precisa, fiável*** e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.

Or. en

Alteração 175

Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam, num formato normalizado e interoperável. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.	(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam, num formato normalizado e interoperável. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. ***Em especial, decisões de vida, como trabalhar a tempo parcial para cuidar de um filho ou de outro membro da família, bem como acontecimentos como o divórcio, podem ter um impacto significativo nos benefícios de pensão de uma pessoa. Por conseguinte, os participantes nos planos de pensões devem receber informações adequadas sobre as consequências que, nessas circunstâncias, quaisquer interrupções ou alterações do montante das contribuições pagas para o plano de pensões poderão ter nos seus benefícios de pensão. A prestação dessas informações contribuiria para reforçar a***

literacia financeira e permitiria às pessoas tomar decisões financeiras mais informadas. Essas informações deverão igualmente ser incluídas nos sistemas de rastreamento das pensões. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.

Or. en

Alteração 176
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam, num formato normalizado e interoperável. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando	(32) As informações fragmentadas e incompletas sobre os direitos de pensão acumulados e previstos dificultam aos participantes e beneficiários a obtenção de uma panorâmica clara dos seus futuros rendimentos de reforma, nomeadamente quando participam em vários regimes complementares de pensão. Essa falta de transparência pode comprometer o empenho no planeamento da reforma e a confiança no sistema de pensões. Para garantir que os aforradores recebem informações completas, fiáveis e atualizadas, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP forneçam dados aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões, caso existam, num formato normalizado e interoperável. Esses sistemas devem permitir que os participantes e os beneficiários tenham acesso, de forma coerente e comparável, a informações sobre os seus direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos, assegurando

simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão.

simultaneamente que as IRPPP continuem a ser responsáveis pela exatidão e exaustividade dos dados transmitidos. Para evitar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às IRPPP, o formato e a estrutura das informações devem ser coerentes com as informações incluídas nas declarações sobre os benefícios de pensão. ***A transparência não deve limitar-se à mera disponibilização de informações. Deve garantir que as informações são claras e compreensíveis para os participantes e beneficiários. Se as informações divulgadas forem excessivamente complexas ou técnicas, poderão ser difíceis de utilizar na prática. Por conseguinte, os requisitos devem ser proporcionais e contribuir para promover a literacia financeira e uma tomada de decisões informada.***

Or. en

Alteração 177
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A declaração sobre os benefícios de pensão é um instrumento essencial que permite aos participantes e beneficiários compreender os seus direitos de pensão ao longo do tempo e em diferentes planos. Deve fornecer informações claras, completas e pertinentes que permitam aos participantes e beneficiários avaliar a sua situação financeira e tomar todas as medidas necessárias para garantir uma pensão adequada. Atualmente, a ausência de uma abordagem uniforme a nível dos Estados-Membros, aliada ao facto de a maioria dos participantes acumular pensões com várias IRPPP ao longo das	***Suprimido***

suas carreiras, resulta em declarações sobre os benefícios de pensão que variam em formato e apresentação, limitando assim a sua comparabilidade e agregação. As regras em vigor também não exigem a inclusão de informações sobre os custos, a remuneração dos investimentos ou quaisquer opções de investimento disponíveis e os riscos correspondentes. Para reforçar a transparência e apoiar a tomada de decisões informadas, é necessário introduzir requisitos em matéria de conceção das declarações sobre os benefícios de pensão e de prestação de informações sobre os custos, o retorno do investimento e as opções de investimento. Pela mesma razão, é necessário assegurar uma maior normalização e, sempre que possível, o alinhamento com a declaração sobre os benefícios do PEPP a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2019/1238, tendo simultaneamente em conta as características de prestações definidas ou de contribuições definidas dos planos de pensões e as especificidades dos planos de pensões profissionais.

Or. en

Alteração 178
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A declaração sobre os benefícios de pensão é um instrumento essencial que permite aos participantes e beneficiários compreender os seus direitos de pensão ao longo do tempo e em diferentes planos. Deve fornecer informações claras, completas e pertinentes que permitam aos participantes e beneficiários avaliar a sua situação financeira e tomar todas as	(33) A declaração sobre os benefícios de pensão é um instrumento essencial que permite aos participantes e beneficiários compreender os seus direitos de pensão ao longo do tempo e em diferentes planos. Deve fornecer informações claras, completas e pertinentes que permitam aos participantes e beneficiários avaliar a sua situação financeira e tomar todas as

medidas necessárias para garantir uma pensão adequada. ***Atualmente, a ausência de uma abordagem uniforme a nível dos Estados-Membros, aliada ao facto de a maioria dos participantes acumular pensões com várias IRPPP ao longo das suas carreiras, resulta em declarações sobre os benefícios de pensão que variam em formato e apresentação, limitando assim a sua comparabilidade e agregação.*** As regras em vigor ***também*** não exigem a inclusão de informações sobre os custos, a remuneração dos investimentos ou quaisquer opções de investimento disponíveis e os riscos correspondentes. Para reforçar a transparência e apoiar a tomada de decisões informadas, é necessário introduzir requisitos ***em matéria de conceção das declarações*** sobre os benefícios de pensão e de prestação de informações sobre os custos, o retorno do investimento e as opções de investimento. ***Pela mesma razão, é necessário assegurar uma maior normalização e, sempre que possível, o alinhamento com a declaração sobre os benefícios do PEPP a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2019/1238, tendo simultaneamente em conta as características de prestações definidas ou de contribuições definidas dos planos de pensões e as especificidades dos planos de pensões profissionais.***	medidas necessárias para garantir uma pensão adequada. As regras em vigor não exigem a inclusão de informações sobre os custos, a remuneração dos investimentos ou quaisquer opções de investimento disponíveis e os riscos correspondentes. Para reforçar a transparência e apoiar a tomada de decisões informadas, é necessário introduzir requisitos sobre os benefícios de pensão e de prestação de informações sobre os custos, o retorno do investimento e as opções de investimento.

Or. en

Alteração 179
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos participantes e dos beneficiários e minar a	***Suprimido***

confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em parâmetros de referência claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro harmonizado para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e a apresentar provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que o plano está em consonância com a tolerância ao risco dos seus participantes e beneficiários. Se a autoridade competente não estiver satisfeita com essa justificação ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, as IRPPP devem comunicar claramente aos participantes e beneficiários esse desempenho insuficiente, explicar as suas causas e descrever medidas para corrigir a situação. Os Estados-Membros devem garantir que são definidos parâmetros de referência objetivos para avaliar o desempenho insuficiente.

Or. es

Alteração 180
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos	***Suprimido***

participantes e dos beneficiários e minar a confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em parâmetros de referência claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro harmonizado para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e a apresentar provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que o plano está em consonância com a tolerância ao risco dos seus participantes e beneficiários. Se a autoridade competente não estiver satisfeita com essa justificação ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, as IRPPP devem comunicar claramente aos participantes e beneficiários esse desempenho insuficiente, explicar as suas causas e descrever medidas para corrigir a situação. Os Estados-Membros devem garantir que são definidos parâmetros de referência objetivos para avaliar o desempenho insuficiente.

Or. en

Justificação

Os parâmetros de referência definidos pelas autoridades de supervisão não conseguem refletir as estratégias de investimento, as estruturas das responsabilidades ou os perfis demográficos específicos de cada regime. Os desvios em relação a um parâmetro de referência uniforme não constituem um indicador de má governação; refletem opções legítimas de investimento a longo prazo. Esta disposição cria incentivos para uma gestão de carteira que replica os índices de referência, desencorajando precisamente os investimentos ilíquidos e de longo prazo que a União da Poupança e dos Investimentos procura promover. Os poderes de supervisão já previstos nos artigos 30.º, 30.º-A e 49.º constituem instrumentos suficientes para dar resposta a situações de desempenho efetivamente insuficiente.

Alteração 181
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos participantes e dos beneficiários e minar a confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em parâmetros de referência claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro harmonizado para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e a apresentar provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que o plano está em consonância com a tolerância ao risco dos seus participantes e beneficiários. Se a autoridade competente não estiver satisfeita com essa justificação ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, as IRPPP devem comunicar claramente aos participantes e beneficiários esse desempenho insuficiente, explicar as suas causas e descrever medidas para corrigir a situação. Os Estados-Membros devem garantir que são definidos parâmetros de referência objetivos para avaliar o desempenho insuficiente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 182
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos participantes e dos beneficiários e minar a confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em parâmetros de referência claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro harmonizado para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e a apresentar provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que o plano está em consonância com a tolerância ao risco dos seus participantes e beneficiários. Se a autoridade competente não estiver satisfeita com essa justificação ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, as IRPPP devem comunicar claramente aos participantes e beneficiários esse desempenho insuficiente, explicar as suas causas e descrever medidas para corrigir a situação. Os Estados-Membros devem garantir que são definidos parâmetros de referência objetivos para avaliar o desempenho insuficiente.	***Suprimido***

Alteração 183
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos participantes e dos beneficiários e minar a confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em ***parâmetros de referência*** claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro ***harmonizado*** para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e ***a apresentar provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que o plano está em consonância com a tolerância ao risco dos*** seus participantes e beneficiários***. Se a autoridade competente não estiver satisfeita com essa justificação ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, as IRPPP devem comunicar claramente aos participantes e beneficiários esse desempenho insuficiente, explicar as suas causas e descrever medidas para corrigir a situação. Os Estados-Membros devem garantir que são definidos parâmetros de referência objetivos para avaliar o*** desempenho insuficiente.	(34) O desempenho insuficiente persistente das IRPPP pode reduzir o valor dos direitos acumulados dos participantes e dos beneficiários e minar a confiança nas pensões complementares. Em conformidade com as Orientações de Execução da Recomendação da OCDE sobre os Princípios Fundamentais dos Regulamentos das Reformas Privadas, o desempenho deve ser divulgado de forma comparável e avaliado com base em ***orientações e objetivos de investimento*** claros e objetivos que reflitam a política de investimento. Atualmente, não existe um quadro ***claro*** para informar os participantes e os beneficiários em caso de desempenho insuficiente. Para resolver este problema, as IRPPP devem ser obrigadas a informar imediatamente a respetiva autoridade competente e ***os*** seus participantes e beneficiário***, sempre que se verifique uma situação de*** desempenho insuficiente.

Or. en

Alteração 184
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas nacionais de pensões, os mecanismos automáticos de adesão com direito de saída, quando estabelecidos pela legislação nacional e, se for caso disso, através de negociação coletiva ou com a participação dos parceiros sociais, podem contribuir para alargar a cobertura das pensões complementares, promover a poupança a longo prazo e reforçar a adequação dos rendimentos de reforma. A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de promoverem os referidos mecanismos no âmbito dos seus sistemas nacionais de pensões profissionais.

Or. es

Alteração 185
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) As mulheres continuam a auferir pensões profissionais significativamente inferiores às dos homens, devido, em especial, a remunerações mais baixas, interrupções da carreira e períodos de trabalho reduzidos associados a responsabilidades de prestação de

cuidados. Ao analisar se um regime continua a ser adequado, as IRPPP deverão ter em conta as características suscetíveis de dar origem a disparidades injustificadas, incluindo disparidades relacionadas com o género, designadamente se o regime permite a continuação da constituição de direitos durante a licença parental, a licença de paternidade ou a licença de cuidador, na aceção da Diretiva (UE) 2019/1158. A questão de saber se essas contribuições são suportadas, total ou parcialmente, pelo empregador continua a ser da competência dos parceiros sociais e do direito nacional do trabalho e da segurança social, que deverão igualmente clarificar se deve ser incentivada a manutenção da inscrição no regime com contribuições integrais durante os períodos de licença para prestação de cuidados.

Or. en

Alteração 186
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Considerando 37-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-B) Na União, as pensões profissionais são cada vez mais asseguradas através de regimes em que os participantes suportam o risco de investimento. Quando os benefícios apenas podem ser recebidos sob a forma de um montante fixo, aumenta o risco de as poupanças acumuladas pelos participantes se esgotarem antes do termo da reforma. Por conseguinte, os participantes deverão ter acesso a, pelo menos, uma opção que permita o pagamento dos benefícios, no todo ou em parte, sob a forma de um rendimento periódico, por exemplo

através de uma renda vitalícia, de levantamentos programados ou de desembolso coletivo. Sempre que estejam disponíveis várias modalidades de pagamento, os participantes deverão igualmente poder escolher ou alterar, sem quaisquer custos, a modalidade de pagamento das suas prestações à medida que se aproximam da reforma, de modo a poderem adaptá-la às suas circunstâncias antes de essa escolha produzir efeitos.

Or. en

Alteração 187
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) A falta de confiança dos cidadãos nas entidades privadas que gerem as suas poupanças pode constituir um obstáculo importante ao desenvolvimento dos regimes complementares de pensão e das IRPPP. Importa prever expressamente que os direitos de pensão acumulados sejam protegidos, em conformidade com o direito da União. Tal deverá contribuir para reforçar a confiança dos cidadãos de que os seus direitos a pensão estão salvaguardados, inclusive quando as suas poupanças são investidas nos mercados de capitais e quando as IRPPP tomam decisões suscetíveis de afetar os seus direitos e benefícios.

Or. en

Alteração 188
Dirk Gotink

Proposta de diretiva

Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) As IRPPP variam significativamente em termos de escala, eficiência operacional e estrutura organizacional. As IRPPP de menor dimensão ou fragmentadas podem ter dificuldades em alcançar economias de escala, em congregar ativos de forma eficaz ou em otimizar a eficiência operacional e de investimento. A identificação precoce dos desafios e vulnerabilidades estruturais é, por conseguinte, essencial para garantir que as IRPPP possam proporcionar valor aos participantes e beneficiários a longo prazo. As autoridades competentes desempenham um papel importante na promoção da reflexão estratégica das IRPPP sobre a sua sustentabilidade a longo prazo, nomeadamente sobre aspetos como a escala, a configuração organizacional e o potencial de consolidação ou cooperação, sempre que estas permitam colmatar as lacunas identificadas. Por conseguinte, as autoridades competentes devem realizar diálogos de supervisão estruturados regulares com as IRPPP, durante os quais estas possam identificar potenciais insuficiências e ponderar opções estratégicas, ***incluindo medidas para aumentar a eficiência, a escala e a partilha de recursos,*** mantendo simultaneamente a responsabilidade principal de assegurar que os participantes e os beneficiários recebem benefícios de reforma adequados.	(40) As IRPPP variam significativamente em termos de escala***, risco***, eficiência operacional e estrutura organizacional. As IRPPP de menor dimensão ou fragmentadas podem ter dificuldades em alcançar economias de escala, em congregar ativos de forma eficaz ou em otimizar a eficiência operacional e de investimento. A identificação precoce dos desafios e vulnerabilidades estruturais é, por conseguinte, essencial para garantir que as IRPPP possam proporcionar valor aos participantes e beneficiários a longo prazo. As autoridades competentes desempenham um papel importante na promoção da reflexão estratégica das IRPPP sobre a sua sustentabilidade a longo prazo, nomeadamente sobre aspetos como a escala, a configuração organizacional e o potencial de consolidação ou cooperação, sempre que estas permitam colmatar as lacunas identificadas. Por conseguinte, as autoridades competentes devem realizar diálogos de supervisão estruturados regulares com as IRPPP, durante os quais estas possam identificar potenciais insuficiências e ponderar opções estratégicas, mantendo simultaneamente a responsabilidade principal de assegurar que os participantes e os beneficiários recebem benefícios de reforma adequados.

Or. en

Alteração 189
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Para que os participantes e os beneficiários possam tomar decisões informadas sobre as suas poupanças-reforma, é essencial que disponham de informações transparentes, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho passado e os perfis de risco dos planos de pensões geridos pelas IRPPP. Essa divulgação poderia promover a eficiência, a relação custo-eficácia e o potencial para alcançar economias de escala, beneficiando, em última análise, os participantes e os beneficiários. Para garantir a comparabilidade e a acessibilidade, as autoridades competentes devem publicar essas informações num sítio Web público único para ***todos*** os planos de pensões ***ou*** opções de investimento ***pertinentes***, abrangendo, pelo menos, os dez anos anteriores.	(43) Para que os participantes e os beneficiários possam tomar decisões informadas sobre as suas poupanças-reforma, é essencial que disponham de informações transparentes, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho passado e os perfis de risco dos planos de pensões geridos pelas IRPPP. Essa divulgação poderia promover a eficiência, a relação custo-eficácia e o potencial para alcançar economias de escala, beneficiando, em última análise, os participantes e os beneficiários. Para garantir a comparabilidade e a acessibilidade, as autoridades competentes devem publicar essas informações num sítio Web público único para os planos de pensões***, em que os participantes e beneficiários suportam o risco de investimento, bem como às*** opções de investimento ***disponíveis nesses regimes***, abrangendo, pelo menos, os dez anos anteriores. ***A apresentação dessas informações deve ter devidamente em conta eventuais garantias, a cobertura de riscos biométricos e as obrigações de financiamento dos associados, de modo a não gerar comparações enganosas entre regimes de natureza fundamentalmente diferente.***

Or. en

Justificação

A divulgação de informações sobre custos e desempenho é útil para os participantes que suportam o risco de investimento e podem tomar decisões com base nessas informações. A aplicação indiscriminada dessas obrigações aos regimes de prestações definidas e aos regimes com garantia conduz a comparações suscetíveis de induzir em erro, por desconsiderar as garantias e as obrigações de financiamento dos associados.

Alteração 190
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Sempre que as atividades transfronteiriças sejam significativas em relação ao mercado do Estado-Membro de acolhimento e exijam uma colaboração estreita entre as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento, sobretudo quando uma IRPPP possa correr o risco de se encontrar em dificuldades financeiras em detrimento dos participantes e beneficiários, a EIOPA deve poder criar e coordenar plataformas de colaboração, de forma semelhante à prevista na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14].	***Suprimido***

[14] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj).

Or. en

Justificação

Os instrumentos existentes da EIOPA são suficientes, pelo que não se justifica atribuir competências adicionais.

Alteração 191
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*

(44) Sempre que ***as atividades transfronteiriças sejam significativas em relação ao*** mercado do Estado-Membro de acolhimento ***e exijam uma colaboração estreita entre*** as autoridades competentes ***do Estado-Membro*** de origem e ***do Estado-Membro*** de acolhimento***, sobretudo quando uma IRPPP possa correr o risco de se encontrar em dificuldades financeiras em detrimento dos participantes e beneficiários, a EIOPA deve poder criar e coordenar plataformas de colaboração, de forma semelhante à prevista na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14]***.	(44) Sempre que ***a atividade transfronteiriça de uma IRPPP assuma uma importância significativa para o*** mercado do Estado-Membro de acolhimento***,*** as autoridades competentes ***dos Estados-Membros*** de origem e de acolhimento ***devem recorrer plenamente aos atuais instrumentos de cooperação, coordenação e mediação de que dispõem, bem como aos da EIOPA. Esses instrumentos proporcionam um quadro suficiente e proporcionado para a cooperação em matéria de supervisão das IRPPP com atividade transfronteiriça. Não é necessária qualquer infraestrutura institucional adicional a nível da União para esse efeito***.
[14] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj).	

Or. en

Justificação

A arquitetura de cooperação existente ao abrigo do Regulamento EIOPA e da IRPPP II é adequada; não foi demonstrada qualquer necessidade operacional que justifique a criação de um novo mecanismo de plataforma liderado pela EIOPA.

Alteração 192
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Para alcançar os objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2016/2341 e na presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos	***Suprimido***

termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a determinados parâmetros técnicos da Diretiva (UE) 2016/2341 decorrentes da Diretiva 79/267/CEE do Conselho, que se mantiveram inalterados desde a sua introdução, bem como à declaração sobre os benefícios de pensão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 193
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A fim de garantir condições uniformes de execução das disposições relativas à comunicação dos retornos dos investimentos, líquidos de custos de investimento, e de todos os custos e encargos incorridos no âmbito das atividades das IRPPP, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 180/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[15].	***Suprimido***

[15] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos

mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 194
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As alterações da Diretiva (UE) 2016/2341 no que diz respeito à autorização das IRPPP devem substituir o atual regime de registo ou autorização, a fim de assegurar normas de supervisão coerentes em toda a União. No entanto, seria demasiado oneroso exigir que todas as IRPPP pedissem uma nova autorização. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prever o reconhecimento automático das IRPPP já registadas ou autorizadas ao abrigo dessa diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 195
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2016/2341
ao longo do texto

Texto da Comissão	*Alteração*

(1) A expressão «registada(s) ou autorizada(s)» é substituída por «autorizada(s)» em toda a diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

At the moment Member States can choose whether they apply an authorisation or registration procedure. The Commission states that divergent practices lead to a fragmented internal market. However, limiting this to authorisation procedures only would create an additional barrier for Member States to further develop a supplementary pensions sector, and would require Member States with smaller sectors and that apply registration procedures to switch to authorisation. This would not be proportional, considering that a single market for supplementary pensions is still largely absent.

Alteração 196
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2016/2341
ao longo do texto

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A expressão «a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade» é substituída por «a natureza, a escala e a complexidade» em toda a diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão horizontal do critério da «dimensão» enquanto critério de proporcionalidade priva as pequenas IRPPP do principal mecanismo de proteção contra encargos de conformidade desproporcionados. A «dimensão» constitui uma variável distinta e necessária: o custo de uma função de governação obrigatória ou de uma obrigação de comunicação de informações não depende do perfil de risco, mas é fortemente influenciado pelo número de participantes pelos quais esse custo é repartido. A supressão deste ponto restabelece plenamente este critério em toda a diretiva.

Alteração 197
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2016/2341
ao longo do texto

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A expressão «a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade» é substituída por «a natureza, a escala e a complexidade» em toda a diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 198
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2016/2341
ao longo do texto

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A expressão «a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade» é substituída por «a natureza, a escala e a complexidade» em toda a diretiva;	(2) A expressão «a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade» é substituída por «a natureza, ***os riscos,*** a escala e a complexidade» em toda a diretiva;

Or. en

Justificação

A dimensão não é um critério adequado para aferir o risco nem a proporcionalidade no caso das IRPPP. Em contrapartida, deve ser acrescentado o critério do risco.

Alteração 199
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2016/2341
ao longo do texto

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A expressão «à sua dimensão e à sua organização interna, e à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» é substituída por «à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» em toda a diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A expressão «organização interna» reflete uma característica específica das IRPPP: muitas são geridas pelos parceiros sociais ou pelos associados, dispondo de estruturas de governação, incluindo mecanismos de cogestão e órgãos paritários, que pouco ou nada se assemelham às das empresas de seguros. A supressão deste critério elimina a possibilidade de as autoridades nacionais de supervisão adaptarem os requisitos à realidade institucional das IRPPP associadas a empresas patrocinadoras ou geridas de forma mutualista. Importa, por conseguinte, preservar a formulação atualmente prevista na diretiva.

Alteração 200
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A expressão «à sua dimensão e à sua organização interna, e à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» é substituída por «à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» em toda a diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 201
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*

(3) A expressão «à sua dimensão e à sua organização interna, e à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» é substituída por «à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» em toda a diretiva;	(3) A expressão «à sua dimensão e à sua organização interna, e à dimensão, à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades» é substituída por «à natureza, ***aos riscos,*** à escala e à complexidade das suas atividades» em toda a diretiva;

Or. en

Justificação

A dimensão não é um critério adequado para aferir o risco nem a proporcionalidade no caso das IRPPP. Em contrapartida, deve ser acrescentado o critério do risco.

Alteração 202
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, sempre que as entidades autorizadas a que se refere o n.º 2, alínea b), sejam responsáveis pela gestão de IRPPP e atuem em seu nome, os Estados-Membros não podem restringir o direito que assiste a essas entidades autorizadas estabelecidas noutro Estado-Membro de exercerem essas atividades.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 203
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte número:
	«
	3-A. No caso das entidades autorizadas ao abrigo de outra legislação prudencial setorial da União, os Estados-Membros devem assegurar que essas entidades apliquem as disposições pertinentes da presente diretiva relativas às IRPPP, na medida em que estas não dupliquem os requisitos correspondentes previstos na legislação prudencial setorial da União que lhes é aplicável. Em derrogação do n.º 2, caso as entidades autorizadas ao abrigo da legislação prudencial da União pretendam gerir essas IRPPP numa base transfronteiriça, aplicam-se os artigos 11.º e 11.º-A.
	»

Or. en

Alteração 204
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 2.º-A
	Entidades autorizadas
	1. Sempre que uma IRPPP seja constituída de forma a ser gerida, em seu nome, por uma entidade autorizada, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, apenas podem exercer essa função:

a) Uma empresa autorizada nos termos da Diretiva 2009/138/CE;

b) Outra entidade referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da presente diretiva;

c) Uma entidade autorizada ao abrigo da presente diretiva pela autoridade competente do seu Estado-Membro de origem, antes de iniciar a atividade, para efeitos da gestão de IRPPP.

Uma entidade referida nas alíneas a) ou b) só pode exercer essa função se o direito da União que lhe é aplicável não a impedir de gerir IRPPP e se a sua autorização abranger essa atividade.

2. A entidade referida no n.º 1, alíneas b) e c) deve, enquanto gerir uma IRPPP, dispor de fundos próprios de montante correspondente, pelo menos, ao mais elevado dos seguintes valores:
1 000 000 EUR ou o montante exigido pela legislação do seu Estado-Membro de origem.

Sempre que os ativos das IRPPP por si geridas excedam 250 000 000 EUR, esses fundos próprios são aumentados em 0,02 % do montante excedentário, até ao limite máximo de 10 000 000 EUR. O presente número não é aplicável às entidades que, por força do direito da União que lhes é aplicável, estejam sujeitas a requisitos em matéria de fundos próprios pelo menos equivalentes. Os fundos próprios exigidos nos termos do presente número acrescem às provisões técnicas e aos fundos próprios regulamentares que uma IRPPP é obrigada a manter ao abrigo dos artigos 15.º a 17.º, quando assuma responsabilidades ou garanta prestações ou o desempenho dos investimentos, e não podem ser utilizados para cobrir essas provisões ou esses fundos próprios.

3. A entidade referida no n.º 1 deve assegurar, relativamente a cada IRPPP que gere, o cumprimento dos requisitos

	impostos àquela IRPPP pela presente diretiva.»;

Or. en

Alteração 205
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigos 3 e 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 3.º	
Aplicação às IRPPP que gerem regimes de segurança social	
As IRPPP que gerem igualmente planos de pensões considerados como parte integrante dos regimes de segurança social abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 são abrangidas pela presente diretiva na parte relativa à gestão dos planos de pensões não abrangida por esses regulamentos. Nesse caso, as responsabilidades e os ativos correspondentes devem ser autonomizados e não podem ser transferidos para os planos de pensões considerados como regimes de segurança social, ou vice-versa.	
Artigo 4.º	
Aplicação facultativa	
Os Estados-Membros podem aplicar a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva às instituições que, independentemente da sua forma jurídica, funcionem em regime de capitalização com o objetivo de assegurar benefícios de reforma:	

a) Que estão excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d); ou

b) Que não sejam abrangidas pela presente diretiva nem pelas Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE e 2014/65/UE.

No caso das instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem decidir da aplicação das disposições da presente diretiva apenas na medida em que essa aplicação seja compatível com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Sempre que, nos termos do direito nacional, as instituições a que se refere o primeiro parágrafo forem geridas por entidades autorizadas responsáveis por atuar em seu nome, os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva a essas instituições ou às entidades autorizadas responsáveis pela sua gestão e por atuar em seu nome, ou a ambas, consoante o caso.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar os artigos 11.º e 11.º-A ao abrigo do presente artigo apenas se forem aplicáveis todas as disposições da presente diretiva.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e a EIOPA caso recorram às opções a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos, indicando os tipos de instituições ou, se for caso disso, de entidades autorizadas abrangidas pela utilização dessas opções e as disposições da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

A Comissão deve disponibilizar essa informação ao público.»;

Or. en

Justificação

O novo artigo 4.º permite aos Estados-Membros alargar, mediante uma opção de inclusão, a aplicação de disposições da diretiva a instituições expressamente excluídas do seu âmbito de aplicação pelo artigo 2.º, n.º 2. Essas opções de inclusão comprometem a distinção entre os diferentes pilares.

Alteração 206
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Regimes de inscrição automática
	Os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas nacionais de inscrição automática em regimes complementares de pensão sejam regulados no âmbito de mecanismos de negociação coletiva e se limitem a regimes de pensões profissionais negociados coletivamente e geridos conjuntamente pelos parceiros sociais, com base em contribuições iguais dos empregadores e dos trabalhadores. Os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores disponham de uma possibilidade efetiva de optar por não participar nesses sistemas de inscrição automática em regimes complementares de pensão e que lhes seja concedido tempo suficiente para receberem informações e assistência e aconselhamento independentes antes de tomarem a sua decisão.

Or. en

Alteração 207
Marlena Maląg

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 4 – parágrafos 1 a 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem aplicar a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva às instituições que, independentemente da sua forma jurídica, funcionem em regime de capitalização com o objetivo de assegurar benefícios de reforma:	Os Estados-Membros podem aplicar a totalidade ou parte das disposições da presente diretiva às instituições que, independentemente da sua forma jurídica, funcionem em regime de capitalização com o objetivo de assegurar benefícios de reforma:
a) Que estão excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d); ou	a) Que estão excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d); ou
b) Que não sejam abrangidas pela presente diretiva nem pelas Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE e 2014/65/UE.	b) Que não sejam abrangidas pela presente diretiva nem pelas Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE e 2014/65/UE.
No caso das instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem decidir da aplicação das disposições da presente diretiva apenas na medida em que essa aplicação seja compatível com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.	No caso das instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem decidir da aplicação das disposições da presente diretiva apenas na medida em que essa aplicação seja compatível com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.
Sempre que, nos termos do direito nacional, as instituições a que se refere o primeiro parágrafo forem geridas por entidades autorizadas responsáveis por atuar em seu nome, os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva a essas instituições ou às entidades autorizadas responsáveis pela sua gestão e por atuar em seu nome, ou a ambas, consoante o caso.	Sempre que, nos termos do direito nacional, as instituições a que se refere o primeiro parágrafo forem geridas por entidades autorizadas responsáveis por atuar em seu nome, os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva a essas instituições ou às entidades autorizadas responsáveis pela sua gestão e por atuar em seu nome, ou a ambas, consoante o caso.
Os Estados-Membros podem decidir aplicar os artigos 11.º e 11.º-A ao abrigo do presente artigo apenas se forem aplicáveis todas as disposições da presente diretiva.	Os Estados-Membros podem decidir aplicar os artigos 11.º e 11.º-A ao abrigo do presente artigo apenas se forem aplicáveis todas as disposições da presente diretiva.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e a EIOPA caso recorram às opções a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos, indicando os tipos de instituições ou, se for caso disso, de entidades autorizadas abrangidas pela utilização dessas opções e as disposições da presente diretiva que lhes são aplicáveis.	Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e a EIOPA caso recorram às opções a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos, indicando os tipos de instituições ou, se for caso disso, de entidades autorizadas abrangidas pela utilização dessas opções e as disposições da presente diretiva que lhes são aplicáveis.
A Comissão deve disponibilizar essa informação ao público.	A Comissão deve disponibilizar essa informação ao público.

Or. en

Alteração 208
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sempre que uma IRPPP não esteja sujeita a todas as disposições da presente diretiva no que respeita à sua atividade de realização de planos de pensões individuais, os Estados-Membros devem assegurar que a IRPPP cumpra as seguintes condições:
	a) Sempre que a IRPPP conceda garantias ou cubra riscos biométricos no âmbito da sua atividade de realização de planos de pensões individuais, as responsabilidades, os ativos correspondentes e os recursos financeiros relacionados com essa atividade sejam integralmente segregados dos relativos à sua atividade de prestação de pensões profissionais, não sendo permitida qualquer transferência de ativos, responsabilidades ou recursos financeiros entre as duas atividades, nem podendo os ativos ou os recursos financeiros afetos à atividade de prestação de pensões

profissionais ser utilizados para cobrir quaisquer perdas decorrentes da atividade de realização de planos de pensões individuais;

b) A IRPPP exerça a sua atividade de realização de planos de pensões apenas no Estado-Membro em que foi autorizada. Em derrogação do primeiro parágrafo, a distribuição de um produto individual de reforma pan-europeu registado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1238 está, em qualquer caso, sujeita à aplicação de todas as disposições da presente diretiva.

Or. en

Alteração 209
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 4 –parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A distribuição, por uma IRPPP, de produtos individuais de reforma que não sejam PEPP noutro Estado-Membro que não aquele em que a IRPPP foi autorizada fica sujeita à legislação nacional desse outro Estado-Membro em matéria de distribuição.

Or. en

Alteração 210
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 5 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O título passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«IRPPP de reduzida dimensão»;	

Or. en

Justificação

A fixação de um limiar sujeita desproporcionadamente os Estados-Membros com mercados de IRPPP maduros e que funcionam eficazmente a regras adicionais da União, pelo simples facto de disporem de um maior número de instituições e de regimes acima desse limiar. As regras da União devem aplicar-se a todos os Estados-Membros e não afetar de forma desproporcionada apenas um número limitado de Estados-Membros.

Alteração 211
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
Com exceção dos artigos 32.º a 35.º, os Estados-Membros podem optar pela não aplicação, total ou parcial, da presente diretiva às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, um número de participantes inferior a ***100***. Sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 2, essas IRPPP devem, contudo, ter o direito de aplicar a presente diretiva numa base voluntária. Todavia, o artigo 11.º só pode ser aplicado se se aplicarem todas as outras disposições da presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.os 1 e 2, às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que	Com exceção dos artigos 32.º a 35.º, os Estados-Membros podem optar pela não aplicação, total ou parcial, da presente diretiva às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, um número de participantes ***ou beneficiários*** inferior a ***1 000 ou menos de 50 milhões de EUR em ativos***. Sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 2, essas IRPPP devem, contudo, ter o direito de aplicar a presente diretiva numa base voluntária. Todavia, o artigo 11.º só pode ser aplicado se se aplicarem todas as outras disposições da presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 21.º, os 1 e 2, às IRPPP registadas ou

contenham, no seu conjunto, mais de 15 participantes.	autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, mais de 15 participantes.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016L2341-20250117)

Justificação

O limiar de ativos de 25 milhões de EUR proposto no projeto de relatório não reflete a estrutura patrimonial efetiva das pequenas IRPPP ligadas a associados na maioria dos Estados-Membros. O aumento desse limiar para 50 milhões de EUR assegura uma aplicação mais eficaz do princípio da proporcionalidade em benefício dos fundos a que esta disposição se destina. A utilização de um critério alternativo (ou seja, número de participantes ou montante dos ativos) garante que nenhuma pequena IRPPP fique excluída desse regime de proporcionalidade devido à forma como, por razões meramente técnicas, se enquadra em ambos os critérios.

Alteração 212
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O segundo parágrafo é suprimido;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A fixação de um limiar sujeita desproporcionadamente os Estados-Membros com mercados de IRPPP maduros e que funcionam eficazmente a regras adicionais da União, pelo simples facto de disporem de um maior número de instituições e de regimes acima desse limiar. As regras da União devem aplicar-se a todos os Estados-Membros e não afetar de forma desproporcionada apenas um número limitado de Estados-Membros.

Alteração 213
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 - alínea b-A (nova)

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 5 – n.os 2-A a 2-D

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) São aditados os seguintes números:
	2-A. Os Estados-Membros podem optar pela não aplicação, total ou parcial, da presente diretiva às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, um número de participantes e beneficiários inferior a 1 000 e menos de 50 milhões de EUR em ativos.
	2-B. Caso os Estados-Membros optem por não aplicar a presente diretiva às IRPPP referidas no n.º 1, os artigos 32.º a 35.º e o artigo 37.º-A são, contudo, aplicáveis. Sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 2, essas IRPPP devem ter o direito de aplicar a presente diretiva numa base voluntária. Todavia, o artigo 11.º só pode ser aplicado se se aplicarem todas as outras disposições da presente diretiva.
	2-C. Se, à data da entrada em vigor da presente diretiva modificativa, os Estados-Membros não tiverem aplicado a presente diretiva às IRPPP que gerem regimes de pensões com um número total inferior a 100 participantes, esses Estados-Membros podem continuar a não aplicar a presente diretiva a essas IRPPP, desde que estas continuem a gerir regimes de pensões com um número total inferior a 100 participantes, ainda que o montante total dos seus ativos exceda 50 milhões de EUR.
	2-D. Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.os 1 e 2, às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, mais de 15 participantes.
	Or. en

Alteração 214
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
Com exceção dos artigos 32.º a 35.º, os Estados-Membros podem optar pela não aplicação, total ou parcial, da presente diretiva às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, um número de participantes inferior a 100. ***Sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 2, essas IRPPP devem, contudo, ter o direito de aplicar a presente diretiva numa base voluntária. Todavia, o artigo 11.º só pode ser aplicado se se aplicarem todas as outras disposições da presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.os 1 e 2, às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, mais de 15 participantes.***	Com exceção dos artigos 32.º a 35.º, os Estados-Membros podem optar pela não aplicação, total ou parcial, da presente diretiva às IRPPP registadas ou autorizadas no seu território que gerem planos de pensões que contenham, no seu conjunto, um número de participantes inferior a 100***, ou regimes de pensões em fase de extinção e permanentemente encerrados à adesão de novos participantes, desde que a IRPPP assegure um nível adequado de proteção dos participantes e beneficiários***.

Or. en

Alteração 215
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
2016/2341
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O ***segundo*** parágrafo é ***suprimido***;	***Suprimido***

Alteração 216
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É aditado o seguinte artigo 5.º-A:
	«
	Artigo 5.º-A
	Introdução e desenvolvimento de IRPPP nos Estados-Membros
	1. Sem prejuízo do artigo 5.º da presente diretiva, os Estados-Membros podem prever que os artigos 18.º-A, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 33.º, 36.º, 37.º, 37.º-A, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 41.º-A, 42.º, 43.º, 44.º, 44.º-B e 44.º-C da presente diretiva não sejam aplicáveis, ou sejam apenas parcialmente aplicáveis, às IRPPP recentemente registadas ou autorizadas no seu território que tenham um número de participantes inferior a 2 500 ou menos de 100 milhões de EUR em ativos, por um período não superior a três anos a contar da data da sua primeira autorização ou do seu primeiro registo.
	2. A autoridade competente de um Estado-Membro pode solicitar à EIOPA que preste apoio técnico para a aplicação da presente diretiva, tal como transposta para o direito nacional, sempre que o sistema de pensões por capitalização desse Estado-Membro permaneça menos desenvolvido do que o de outros Estados-Membros. A EIOPA deve criar uma equipa consultiva permanente, composta por peritos nacionais provenientes de autoridades públicas,

autoridades competentes e parceiros sociais, para prestar esse apoio.

O apoio técnico pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de boas práticas, a realização de seminários técnicos, a formação das autoridades competentes e dos parceiros sociais envolvidos, o apoio a atividades de informação pública e a assistência na coordenação do diálogo social e da negociação coletiva relacionados com a criação de IRPPP e de regimes de pensões.

»

Or. en

Justificação

One of the main aims of this review should be to encourage and support Member States to further develop funded and supplementary pension systems and establish more IORPs. Since regulatory burden is often mentioned as a major obstacle for small IORPs, an initial phase ('starter pack') with a lower burden could support the establishment of new IORPs and therefore increase the amount of funded pension capital in Europe. Member State should be able to not or partially apply some burdensome provisions for new IORPs for a maximum of three years, while taking into account the aims of these provisions. In addition, as the social dialogue and collective bargaining to establish IORPs generally is a sensitive process requiring sufficient trust, national competent authorities should be able to request technical support and expertise from EIOPA, which could leverage expertise from Member States with more developed funded pension sectors via a standing advisory team.

Alteração 217
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***No ponto 1), a expressão «e que realize atividades que daí decorram diretamente;» é substituída por «e que realize atividades que daí decorram***	a) ***Suprimido***

diretamente e, se a legislação nacional o permitir, planos de pensões individuais;»;

Or. en

Alteração 218
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c-B (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 6 – ponto 19

Texto em vigor	*Alteração*
19) "Atividade transfronteiriça", a atividade de um plano de pensões em que a relação entre o associado e os participantes e os beneficiários em causa é regida pelo direito social e laboral relevante no domínio dos planos de pensões profissionais de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem.	«19) "Atividade transfronteiriça", a atividade de um plano de pensões em que a relação entre o associado e os participantes e os beneficiários em causa é regida pelo direito social e laboral relevante no domínio dos planos de pensões profissionais de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem***, excluindo os associados que exerçam a sua atividade exclusivamente no Estado-Membro de origem***.»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 219
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 6 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) "Produto individual de reforma", um produto individual de reforma na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do	***Suprimido***

Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

Or. en

Alteração 220
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 6 – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) "Sistema de rastreamento das pensões", uma ferramenta digital***, geralmente um portal Web seguro ou uma aplicação móvel segura,*** que proporciona às pessoas uma panorâmica dos seus direitos de pensão acumulados individuais***, bem como projeções das prestações futuras***, em todos os planos de pensões de que a pessoa é participante ou beneficiária.	22) "Sistema de rastreamento das pensões", uma ferramenta digital ***nacional, setorial ou privada*** que proporciona às pessoas uma panorâmica dos seus direitos de pensão acumulados individuais ***e dos benefícios previstos***, em todos os planos de pensões de que a pessoa é participante ou beneficiária.

Or. en

Justificação

A utilização de formatos técnicos comuns pode melhorar a portabilidade e permitir o intercâmbio de dados sem criar um sistema centralizado à escala da União. As informações relativas às pensões permanecem estreitamente ligadas à legislação nacional em matéria social, laboral e fiscal, devendo, por conseguinte, continuar a ser administradas através de sistemas descentralizados.

Alteração 221
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 6 – ponto 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	22-A) "Parceiro social", uma organização representativa dos trabalhadores ou dos empregadores que participe no diálogo social ou na negociação coletiva para a criação de um plano de pensões e que possa participar na governação e supervisão de uma IRPPP ou de um plano de pensões.

Or. en

Alteração 222
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando, nos termos do direito nacional, as IRPPP estejam autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, todos os ativos e responsabilidades correspondentes às atividades de realização de planos individuais de reforma devem ser autonomizados, sem qualquer possibilidade de transferência desses ativos e responsabilidades para as outras atividades de realização de planos de pensões da instituição.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 223
Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Quando, nos termos do direito nacional, as IRPPP estejam autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, todos os ativos e responsabilidades correspondentes às atividades de realização de planos individuais de reforma ***devem ser*** autonomizados, sem qualquer possibilidade de transferência desses ativos e responsabilidades para as outras atividades de realização de planos de pensões da instituição.	Quando, nos termos do direito nacional, as IRPPP estejam autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, ***os Estados-Membros podem decidir exigir que*** todos os ativos e responsabilidades correspondentes às atividades de realização de planos individuais de reforma ***sejam*** autonomizados, sem qualquer possibilidade de transferência desses ativos e responsabilidades para as outras atividades de realização de planos de pensões da instituição.
	Or. en

Alteração 224
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 8.º-B
	Titularidade jurídica e proteção das contribuições para o plano de pensões
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as contribuições pagas pelos participantes ou em seu nome, bem como os ativos adquiridos através do investimento dessas contribuições, sejam juridicamente reconhecidos como propriedade individual dos participantes e beneficiários do plano de pensões em causa. Essas contribuições constituem remuneração diferida.
	2. Os ativos referidos no n.º 1 não integram o património da IRPPP, do associado, da entidade autorizada que gere a IRPPP, de um membro do órgão de administração, direção ou supervisão, de um gestor de ativos, de um prestador de serviços ou de qualquer outra pessoa

singular ou coletiva responsável pela administração ou gestão desses ativos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que esses ativos sejam jurídica e operacionalmente segregados e protegidos contra reclamações de credores e contra a insolvência, a reestruturação, a liquidação ou a falência de qualquer das pessoas ou entidades referidas no n.º 2.

4. As IRPPP e qualquer pessoa que atue em seu nome exercem apenas os poderes de administração, investimento e disposição necessários para gerir o plano de pensões, pagar as prestações de reforma e cobrir os custos expressamente autorizados pelo plano de pensões e pela legislação nacional. Esses poderes são exercidos exclusivamente em benefício dos participantes e beneficiários.

Or. en

Justificação

A segregação jurídica, por si só, não determina necessariamente quem detém, em última instância, os ativos de pensões. A alteração reconhece expressamente os participantes e beneficiários como titulares desses ativos e protege-os contra a utilização abusiva, as reclamações dos credores e a insolvência das instituições ou dos gestores.

Alteração 225
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O título passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Autorização»;	

Or. en

Justificação

At the moment Member States can choose whether they apply an authorisation or registration procedure. The Commission states that divergent practices lead to a fragmented internal market. However, limiting this to authorisation procedures only would create an additional barrier for Member States to further develop a supplementary pensions sector, and would require Member States with smaller sectors and that apply registration procedures to switch to authorisation. This would not be proportional, considering that a single market for supplementary pensions is still largely absent.

Alteração 226
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Autorização;	Autorização ***e registo***;

Or. en

Alteração 227
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação a cada IRPPP cuja administração principal esteja situada no seu território, os Estados-Membros asseguram que a IRPPP seja autorizada pela autoridade competente ***e inscrita num registo nacional***.	Em relação a cada IRPPP cuja administração principal esteja situada no seu território os Estados-Membros asseguram que a IRPPP seja ***inscrita num registo nacional ou esteja*** autorizada pela autoridade competente.

Or. en

Justificação

At the moment Member States can choose whether they apply an authorisation or registration procedure. The Commission states that divergent practices lead to a fragmented internal market. However, limiting this to authorisation procedures only would create an additional barrier for Member States to further develop a supplementary pensions sector, and would require Member States with smaller sectors and that apply registration procedures to switch to authorisation. This would not be proportional, considering that a single market for supplementary pensions is still largely absent.

Alteração 228
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação a cada IRPPP cuja administração principal esteja situada no seu território, os Estados-Membros asseguram que a IRPPP seja ***autorizada*** pela autoridade competente ***e inscrita num registo nacional.***	Em relação a cada IRPPP cuja administração principal esteja situada no seu território os Estados-Membros asseguram que a IRPPP seja ***inscrita num registo nacional*** pela autoridade competente ***ou esteja por ela autorizada;***

Or. en

Alteração 229
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***exigem*** que as autoridades competentes realizem uma avaliação prudencial no âmbito da autorização das IRPPP. A avaliação deve ter em conta a natureza, a escala e a	Os Estados-Membros ***podem exigir*** que as autoridades competentes realizem uma avaliação prudencial no âmbito da autorização das IRPPP. A avaliação deve ter em conta a natureza, ***o risco,*** a escala e

complexidade das atividades da IRPPP em causa.	a complexidade das atividades da IRPPP em causa.

Or. en

Alteração 230
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As IRPPP que solicitem autorização ***devem elaborar e apresentar*** à autoridade competente um plano de atividades relativo a todas as suas atividades planeadas, especificando os recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos operacionais atuais e futuros. O plano de atividades deve conter projeções correspondentes a, pelo menos, três anos de receitas e despesas da IRPPP e uma repartição dos custos operacionais da IRPPP, incluindo, se for caso disso, os custos de distribuição e aquisição e quaisquer outros elementos que ajudem as autoridades competentes a avaliar o cumprimento dos requisitos operacionais.	***A autoridade competente de um Estado-Membro pode exigir que*** as IRPPP que solicitem autorização ***elaborem e apresentem*** à autoridade competente um plano de atividades relativo a todas as suas atividades planeadas, especificando os recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos operacionais atuais e futuros. O plano de atividades deve conter projeções correspondentes a, pelo menos, três anos de receitas e despesas da IRPPP e uma repartição dos custos operacionais da IRPPP, incluindo, se for caso disso, os custos de distribuição e aquisição e quaisquer outros elementos que ajudem as autoridades competentes a avaliar o cumprimento dos requisitos operacionais.

Or. en

Alteração 231
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9 – n.º 1-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, n.º 9, cada Estado-Membro ***deve*** prever o direito de recurso judicial sempre que as suas autoridades competentes não tenham tratado um pedido de autorização no prazo de seis meses a contar da data da sua receção.	Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, n.º 9, cada Estado-Membro ***que aplique um procedimento de autorização pode*** prever o direito de recurso judicial sempre que as suas autoridades competentes não tenham tratado um pedido de autorização no prazo de seis meses a contar da data da sua receção.

Or. en

Alteração 232
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados no âmbito do mesmo plano de pensões.	***Sem prejuízo do direito social e laboral nacional sobre a organização dos regimes de pensões, como os fundos de pensões por setor de atividade, os fundos de pensões empresariais e os de adesão obrigatória***, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados no âmbito do mesmo plano de pensões.

Or. en

Alteração 233
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados no âmbito do mesmo plano de pensões.	Os Estados-Membros asseguram que ***todas*** as IRPPP***, ou determinados tipos de IRPPP,*** são habilitadas a gerir diferentes planos de pensões, incluindo planos com políticas de investimento distintas, e a aceitar contribuições de múltiplos associados no âmbito do mesmo plano de pensões.

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, determinados fundos de pensões de empresa não podem gerir diferentes regimes de pensões, por estarem associados a uma única empresa. Esta opção nacional deve permanecer intacta.

Alteração 234
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE.	O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE***, nem prejudica o direito nacional relativo à organização dos regimes de pensões, incluindo os fundos de pensões por setor de atividade, os fundos de pensões empresariais e os de adesão obrigatória***.

Or. en

Alteração 235
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE.	O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE. ***Além disso, o primeiro parágrafo não prejudica o papel da negociação coletiva, dos parceiros sociais e da legislação social e laboral de um Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 236
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE**.**	O primeiro parágrafo não prejudica a decisão de um Estado-Membro de exigir que os regimes com múltiplos associados sejam geridos ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE***, nem prejudica a negociação coletiva e a legislação social e laboral;***

Or. en

Alteração 237
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O beneficiário diferido, na aceção do artigo 3.º, alínea h), da Diretiva 2014/50/UE, cujos direitos à pensão latentes — ou o respetivo valor — não excedam 600 EUR, ou qualquer limiar mais elevado fixado pelo Estado-Membro de constituição dos direitos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, dessa diretiva, tem o direito, mediante pedido e sem quaisquer encargos cobrados pelo regime de origem, de transferir o valor de transferência desses direitos para uma IRPPP da sua escolha, no mesmo ou noutro Estado-Membro. A IRPPP cessionária aceita essa transferência quando for escolhida para o efeito. A transferência não pode dar origem à perda de quaisquer direitos adquiridos.

Or. en

Justificação

Os direitos à pensão latentes de reduzido montante são frequentemente erodidos por encargos administrativos ao longo da vida profissional e sobrecarregam os registos dos Estados-Membros. O direito a uma transferência gratuita, alinhado com o limiar de 600 EUR, permite aos trabalhadores consolidar pequenos direitos a pensão numa IRPPP da sua escolha. A obrigação de a IRPPP cessionária aceitar a transferência assegura a efetividade desse direito. Esta alteração alinha as pensões profissionais com a lógica de proteção dos consumidores já aplicável à portabilidade no mercado único.

Alteração 238
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 9-A – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os Estados-Membros asseguram que pelo menos uma IRPPP que opere no seu território aceite contribuições de

	qualquer empresa e de trabalhadores por conta própria que não estejam sujeitos a participação obrigatória noutro plano de pensões profissionais nos termos do direito nacional. Esta obrigação pode ser cumprida conjuntamente por dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente através de uma IRPPP autorizada noutro Estado-Membro nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 239
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	

Or. en

Justificação

O mandato conferido à EIOPA deve ser limitado. Dado que a presente diretiva assenta numa harmonização mínima, quaisquer regras suscetíveis de equivaler a requisitos em matéria de capital, de financiamento ou de fundos próprios devem ser claramente estabelecidas no nível 1, sob pleno escrutínio democrático do legislador da União, e não introduzidas através de orientações de nível 3.

Alteração 240
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	

Or. en

Justificação

A habilitação é excessivamente ampla. A atribuição desse poder relativamente a todo o quadro prudencial e de governação de uma diretiva de harmonização mínima é constitucionalmente incoerente, uma vez que permitiria à EIOPA alcançar, através de orientações, aquilo que os colegisladores deliberadamente optaram por não consagrar no texto da diretiva. Esta disposição deverá, pois, ser suprimida.

Alteração 241
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	

Or. en

Alteração 242
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Várias disposições introduzem novas atribuições para a EIOPA, designadamente a elaboração de orientações e/ou de normas técnicas. Estas propostas não se justificam, por não serem compatíveis com a natureza de uma diretiva de harmonização mínima. Além disso, a EIOPA nem sempre é a entidade mais adequada para exercer essas atribuições.

Alteração 243
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre	***Suprimido***

os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;

Or. en

Alteração 244
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A EIOPA deve emitir orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre a avaliação prudencial a realizar no âmbito da autorização das IRPPP, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos títulos II e III.»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido por não ser compatível com a natureza de harmonização mínima da Diretiva IRPPP.

Alteração 246
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
13) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:	13) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
[…]	***1. Sem prejuízo do direito social e laboral nacional sobre a organização dos regimes de pensões, incluindo os de adesão obrigatória e os resultantes das convenções coletivas, os Estados-Membros autorizam as IRPPP registadas ou autorizadas no seu território a exercer atividades transfronteiriças, incluindo a aceitação de associados estabelecidos noutros Estados-Membros. Os Estados-Membros autorizam igualmente as empresas situadas no seu***

território a contribuir para IRPPP que se proponham exercer ou que exerçam atividades transfronteiriças. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP possam aceitar como associados uma ou várias empresas estabelecidas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem da IRPPP, logo que estejam satisfeitas as condições estabelecidas no presente artigo.

2. As IRPPP que pretendam exercer atividades transfronteiriças, incluindo através da aceitação de um ou vários associados estabelecidos noutro Estado-Membro, devem notificar essa intenção à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem. Sempre que, nos termos do direito nacional, as IRPPP sejam distintas das entidades autorizadas responsáveis pela sua gestão e que atuam em seu nome, a notificação pode ser apresentada por essa entidade autorizada.

3. Os Estados-Membros exigem que a notificação referida no n.º 2 inclua as seguintes informações:

a) O nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento, que, se for caso disso, devem ser identificados pelo associado ou associados;

b) A denominação e a localização da administração principal do(s) associado(s);

c) As principais características do plano ou planos de pensões a gerir para o(s) associado(s).

4. A autoridade competente do Estado-Membro de origem transmite, o mais tardar dois meses após a data de receção do processo de notificação completo referido no n.º 3, esse processo à autoridade competente do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A autoridade competente do Estado-Membro de origem junta uma declaração de que a IRPPP ou, se for caso disso, a entidade autorizada

responsável pela sua gestão e que atua em seu nome está autorizada no seu Estado-Membro de origem e cumpre, e continuará a cumprir, o disposto na presente diretiva.

Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem não preste as informações referidas no n.º 3 devido à inadequação da estrutura administrativa ou da situação financeira da IRPPP, comunica os respetivos fundamentos à IRPPP em causa no mesmo prazo de dois meses a contar da receção de todas essas informações. A não comunicação dessas informações é passível de recurso para os tribunais do Estado-Membro de origem.

5. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem transmita o processo de notificação referido no n.º 3, informa desse facto, sem demora, a IRPPP ou, se for caso disso, a entidade autorizada responsável pela sua gestão e que atua em seu nome.

A IRPPP ou, se for caso disso, a entidade autorizada responsável pela sua gestão e que atua em seu nome pode iniciar a atividade transfronteiriça no Estado-Membro de acolhimento a partir da data dessa notificação.

Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de origem da entidade autorizada responsável pela gestão da IRPPP e que atua em seu nome seja diferente da autoridade competente do Estado-Membro de origem da IRPPP, a primeira informa igualmente a segunda de que a entidade autorizada responsável pela gestão da IRPPP pode começar a aceitar empresas associadas no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento da IRPPP.

6. As IRPPP que exercem atividades transfronteiriças estão sujeitas às disposições da legislação social e laboral do Estado-Membro de acolhimento

aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais.

Estão igualmente sujeitas às exigências de informação referidas no título IV impostas pelo Estado-Membro de acolhimento em relação aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários a que essas atividades transfronteiriças se referem.

No prazo de um mês após a receção das informações referidas no n.º 3, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar imediatamente essas informações à IRPPP ou, se for caso disso, à entidade autorizada referida no n.º 2 e, quatro semanas após a receção dessa comunicação, a IRPPP pode iniciar a atividade transfronteiriça.

7. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento supervisiona o cumprimento das disposições da legislação social e laboral pertinentes para o domínio dos regimes de pensões profissionais, bem como dos requisitos em matéria de informação referidos no n.º 6. Sempre que, nos termos do direito nacional, as IRPPP forem constituídas sob uma forma segundo a qual as entidades autorizadas sejam responsáveis pela sua gestão e atuem em seu nome, a autoridade competente da entidade autorizada é responsável por supervisionar a adequação dos mecanismos e da organização dessa entidade, a fim de assegurar que esta se encontra em condições de cumprir as obrigações e regras relativas à constituição e ao funcionamento de todas as IRPPP que gere.

8. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem de qualquer alteração significativa das suas disposições sociais e laborais aplicáveis em matéria de planos de pensões profissionais que possam afetar as características do plano, na medida em que digam respeito à atividade transfronteiras.

Informa igualmente a autoridade competente do Estado-Membro de origem de qualquer alteração significativa dos requisitos em matéria de informação do Estado-Membro de acolhimento referidos no n.º 6.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica essas informações à IRPPP ou, se for caso disso, à entidade autorizada referida no n.º 2.

9. Os Estados-Membros asseguram que todos os procedimentos e formalidades relacionados com as atividades transfronteiriças, bem como os procedimentos conexos, possam ser facilmente cumpridos por meios eletrónicos.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que a transmissão e o arquivo eletrónicos dos documentos referidos no presente artigo sejam aceites pelas respetivas autoridades competentes.

Os Estados-Membros asseguram-se de que o processo de notificação referido no n.º 3 e a declaração referida no n.º 4 sejam fornecidos numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

10. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento que tenha razões para considerar que uma IRPPP que exerce atividades no seu território não cumpre as disposições da legislação social e laboral do

Estado-Membro de acolhimento aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, ou as exigências de informação aplicáveis nesse Estado-Membro, deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado-Membro de origem.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem toma as medidas necessárias, em coordenação com a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, para assegurar que a IRPPP ponha termo à infração detetada.

11. Se, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, ou na falta de medidas adequadas no Estado-Membro de origem, a IRPPP persistir em infringir as disposições da legislação social e laboral do Estado-Membro de acolhimento aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, ou as exigências de informação aplicáveis do Estado-Membro de acolhimento referidas no n.o 7, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode tomar medidas adequadas, após ter informado a autoridade competente do Estado-Membro de origem, para prevenir ou sancionar novas irregularidades, incluindo, na medida em que tal seja estritamente necessário, impedir a IRPPP de operar no Estado-Membro de acolhimento em favor do associado.

Os Estados-Membros asseguram a possibilidade de, no seu território, as IRPPP serem notificadas dos documentos legais necessários à aplicação dessas medidas.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento pode ainda remeter a questão à EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Nesse caso, a EIOPA

pode agir no exercício das competências que aquele artigo lhe confere.

12. O disposto nos n.os 10 e 11 não prejudica a competência dos Estados-Membros de acolhimento para tomar as medidas de emergência apropriadas e não discriminatórias para prevenir ou sancionar as irregularidades cometidas no seu território, caso sejam estritamente necessárias medidas imediatas para proteger os direitos dos participantes e beneficiários, e desde que o Estado-Membro de origem não disponha de medidas equivalentes, ou as mesmas sejam inadequadas.

Essa competência inclui a possibilidade de impedir as IRPPP, na medida em que tal seja estritamente necessário, de operarem no Estado-Membro de acolhimento em nome do associado.

13. Qualquer medida tomada ao abrigo dos n.os 11 a 13 que inclua restrições às atividades das IRPPP deve ser circunstanciadamente fundamentada e notificada à IRPPP em causa sem demora injustificada.

14. Sempre que, nos termos do direito nacional, as IRPPP forem constituídas sob uma forma segundo a qual as entidades autorizadas sejam responsáveis pela sua gestão e atuem em seu nome, os Estados-Membros não impedem que essas entidades autorizadas noutro Estado-Membro exerçam essas atividades em relação a uma IRPPP autorizada no seu território.

O primeiro parágrafo só é aplicável quando a entidade autorizada seja uma instituição referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), ou uma entidade, que não uma IRPPP, autorizada nos termos da presente diretiva para efeitos da gestão de IRPPP e da atuação em seu nome.

Em tais casos:

a) A autoridade competente do Estado-Membro em que a IRPPP está

autorizada é responsável pela supervisão prudencial da IRPPP e pela supervisão do cumprimento das regras desse Estado-Membro relativas à constituição, ao funcionamento e à atividade da IRPPP, incluindo as regras em matéria de autorização, requisitos de funcionamento, requisitos quantitativos, condições aplicáveis ao exercício da sua atividade e informações a prestar aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários. A entidade autorizada deve cumprir e é responsável pela adoção e aplicação de todos os mecanismos e decisões organizacionais necessários para assegurar que a gestão da IRPPP respeita essas regras.

b) A autoridade competente do Estado-Membro em que a entidade autorizada está autorizada é responsável pela supervisão da entidade autorizada e da adequação dos seus mecanismos e da sua organização, a fim de assegurar que esta se encontra em condições de cumprir as obrigações e regras relativas à gestão das IRPPP que gere. Essa supervisão inclui as regras relativas à organização da entidade autorizada, incluindo os mecanismos de delegação, os requisitos em matéria de organização, os mecanismos operacionais, os requisitos de idoneidade e qualificação, os sistemas de gestão de riscos e os controlos internos. Essas regras não podem ser mais rigorosas do que as aplicáveis às entidades autorizadas que gerem IRPPP exclusivamente no seu Estado-Membro de origem.

A autoridade competente do Estado-Membro em que a IRPPP está autorizada pode exigir diretamente à entidade autorizada quaisquer informações, registos, documentos ou esclarecimentos necessários para a supervisão da IRPPP. Caso a entidade autorizada não cumpra as regras referidas nos parágrafos anteriores, essa autoridade competente exige que ponha

termo à infração e informa desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem da entidade autorizada. Se a entidade autorizada não puser termo à infração, a autoridade competente do Estado-Membro de origem da entidade autorizada toma todas as medidas adequadas para assegurar que o faça e comunica essas medidas à autoridade competente do Estado-Membro em que a IRPPP está autorizada. Se, apesar dessas medidas, ou por estas se revelarem inadequadas, a infração persistir, a autoridade competente do Estado-Membro em que a IRPPP está autorizada pode, após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem da entidade autorizada, tomar as medidas necessárias, incluindo a aplicação de sanções e a proibição de a entidade autorizada gerir a IRPPP no seu território.

As autoridades competentes referidas nas alíneas a) e b) cooperam estreitamente, trocam todas as informações necessárias para o desempenho das funções que lhes incumbem por força da presente diretiva e prestam assistência mútua no âmbito de inspeções, investigações e medidas de execução. Em caso de desacordo quanto ao procedimento, ao conteúdo ou à inexistência de qualquer atuação por parte de uma das autoridades competentes ao abrigo do presente número, qualquer dessas autoridades pode remeter a questão à EIOPA, que pode atuar nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

O presente número não prejudica o direito de uma IRPPP autorizada num Estado-Membro, incluindo quando seja gerida por uma entidade autorizada estabelecida nesse Estado-Membro, de exercer atividades transfronteiriças de pensões profissionais noutro Estado-Membro, em conformidade com os n.os 1 a 13. O presente número não pode ser interpretado no sentido de exigir que

	uma IRPPP seja autorizada no Estado-Membro de acolhimento para nele exercer essas atividades transfronteiriças em conformidade com os n.os 1 a 13.

Or. en

Justificação

Reformulação do artigo 11.º para dar resposta às incertezas jurídicas e operacionais relacionadas com instituições de pensões com múltiplos associados e instituições de pensões geridas por uma entidade autorizada estabelecida noutro Estado-Membro.

Alteração 248
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.	Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***três meses*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.

Or. en

Alteração 249
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a	Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a

que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.	que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***três meses*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.

Or. en

Justificação

É necessário um prazo de três meses para que a autoridade competente nacional do Estado-Membro de origem proceda a uma avaliação exaustiva e proteja os interesses dos diversos participantes e beneficiários nos Estados-Membros em causa.

Alteração 250
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.	Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a decisão fundamentada a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de ***três meses*** a contar da receção de todas as informações referidas no n.º 3.

Or. en

Justificação

São necessários três meses para que a autoridade nacional competente do país de origem proceda a uma avaliação exaustiva e salvaguarde os interesses dos vários participantes e participantes nos países em causa.

Alteração 251
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O nº 5 é alterado do seguinte modo:
5. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem não preste as informações referidas no n.o 3 à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, deve comunicar as razões desse facto à IRPPP em causa no prazo de ***três meses*** a contar da receção de todas essas informações. A não comunicação dessas informações é passível de recurso para os tribunais do Estado-Membro de origem.	«5. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem não preste as informações referidas no n.o 3 à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, deve comunicar as razões desse facto à IRPPP em causa no prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas essas informações. A não comunicação dessas informações é passível de recurso para os tribunais do Estado-Membro de origem.»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 252
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As IRPPP que exercem atividades transfronteiriças estão sujeitas às exigências de informação referidas no título IV impostas pelo Estado-Membro de acolhimento em relação aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários a que essas atividades transfronteiriças se referem***, com exceção da declaração sobre os benefícios de pensão a que se refere o artigo 38.º, que está sujeita a regras harmonizadas da União nos termos do n.º 6 do mesmo artigo***.	6. As IRPPP que exercem atividades transfronteiriças estão sujeitas às exigências de informação referidas no título IV impostas pelo Estado-Membro de acolhimento em relação aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários a que essas atividades transfronteiriças se referem.

Or. en

Justificação

Supressão proposta em consonância com a alteração ao artigo 38.º, n.º 6.

Alteração 253
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As IRPPP que exercem atividades transfronteiriças estão sujeitas às exigências de informação referidas no título IV impostas pelo Estado-Membro de acolhimento em relação aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários a que essas atividades transfronteiriças se referem***, com exceção da declaração sobre os benefícios de pensão a que se refere o artigo 38.º, que está sujeita a regras harmonizadas da União nos termos do n.º 6 do mesmo artigo***.	6. As IRPPP que exercem atividades transfronteiriças estão sujeitas às exigências de informação referidas no título IV impostas pelo Estado-Membro de acolhimento em relação aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários a que essas atividades transfronteiriças se referem.

Or. en

Alteração 254
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações previstas no n.º 3, preparar-se para a	7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***seis semanas*** a contar da receção das informações previstas no n.º 3, preparar-se

supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.

para a supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.

Or. en

Justificação

O prazo de seis semanas concedido à autoridade competente nacional do Estado-Membro de acolhimento é necessário para permitir uma avaliação prévia da conformidade do plano de pensões com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis.

Alteração 255
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações

Alteração

7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***seis semanas*** a contar da receção das

previstas no n.º 3, preparar-se para a supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.

	informações previstas no n.º 3, preparar-se para a supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.

Or. en

Alteração 256
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações previstas no n.º 3, preparar-se para a supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no	7. Antes de uma IRPPP iniciar o exercício de atividades transfronteiriças, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de ***seis semanas*** a contar da receção das informações previstas no n.º 3, preparar-se para a supervisão das atividades transfronteiriças em causa. Essa preparação deve estar relacionada com as disposições da legislação social e laboral aplicáveis no

domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.	domínio dos planos de pensões profissionais, nos termos das quais o plano de pensões que é objeto da contribuição de uma empresa no Estado-Membro de acolhimento deve ser gerido, e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis às atividades transfronteiriças. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, através dos meios referidos no artigo 59.º, n.os 3 e 4, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as disposições jurídicas referidas no artigo 59.º, n.º 1, que forem aplicáveis no seu território. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica imediatamente essas informações à IRPPP.

Or. en

Justificação

O prazo de seis semanas exigido pela autoridade competente nacional do Estado-Membro de acolhimento é necessário para avaliar previamente se o plano de pensões cumpre as disposições da legislação social e laboral.

Alteração 257
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c-C (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	c-C) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. Após a receção da comunicação prevista no n.º *7*, ou na falta de comunicação da autoridade competente do Estado-Membro de origem findo o prazo previsto no n.º *7*, a IRPPP pode iniciar o exercício de atividades transfronteiriças de acordo com as disposições da legislação social e laboral	«8. Após a receção da comunicação prevista no n.º ***4***, ou na falta de comunicação da autoridade competente do Estado-Membro de origem findo o prazo previsto no n.º ***4***, a IRPPP pode iniciar o exercício de atividades transfronteiriças de acordo com as disposições da legislação

do Estado-Membro de acolhimento aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais e com as exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no n.º *7*.	social e laboral do Estado-Membro de acolhimento aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais e com as exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no n.º ***6***.»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 258
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11.º-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de alteração de qualquer um dos elementos comunicados nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ***alíneas b) ou c),*** a IRPPP notifique por escrito essa alteração ***às autoridades competentes dos Estados-Membros*** de origem ***e de acolhimento*** pelo menos um mês antes de a efetuar, a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 11.º.	1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de alteração de qualquer um dos elementos comunicados nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ***à autoridade competente do Estado-Membro*** de origem pelo menos um mês antes de a efetuar***. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar sem demora as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento dessa alteração***, a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 11.º.

Or. en

Alteração 259
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11.º-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes e os beneficiários suportem integralmente o risco de investimento, a ***notificação*** de um ou mais associados adicionais a um plano de pensões ***anteriormente*** notificado, ou de alterações não significativas das características desse plano, seja sujeita a ***um procedimento de*** notificação ***simplificado***.	2. ***Em derrogação do n.º 1,*** os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes e os beneficiários suportem integralmente o risco de investimento, a ***aceitação*** de um ou mais associados adicionais ***relativamente*** a um plano de pensões ***já*** notificado ***nos termos do artigo 11.º, n.º 3***, ou de alterações não significativas das características desse plano, ***não*** seja sujeita a notificação ***prévia. Qualquer obrigação de notificar essa aceitação ou alteração após a produção dos respetivos efeitos limita-se ao estritamente necessário para verificar o cumprimento das disposições referidas no artigo 11.º e não constitui uma condição prévia para que a IRPPP alargue as suas atividades transfronteiriças***.

Or. en

Justificação

Simplificação decorrente da reformulação do artigo 11.º: O novo n.º 2 introduz uma simplificação aplicável aos planos de pensões com múltiplos associados.

Alteração 260
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11.º-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de alteração de qualquer um dos elementos comunicados nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alíneas b) ou c), a IRPPP notifique por escrito essa alteração às autoridades competentes dos	1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de alteração de qualquer um dos elementos comunicados nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alíneas b) ou c), a IRPPP notifique por escrito essa alteração às autoridades competentes dos

Estados-Membros de origem e de acolhimento pelo menos um mês antes de a efetuar, a fim de permitir que ***as*** autoridades ***competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento*** cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 11.º.	Estados-Membros de origem e de acolhimento pelo menos um mês antes de a efetuar, a fim de permitir que ***essas*** autoridades cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 11.º. ***A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento dessa alteração.***

Or. en

Alteração 261
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11.º-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes e os beneficiários suportem integralmente o risco de investimento, a ***notificação*** de um ou mais associados adicionais a um plano de pensões ***anteriormente*** notificado, ou ***de*** alterações não significativas das características desse plano***, seja sujeita a um procedimento de notificação simplificado***.	2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes e os beneficiários suportem integralmente o risco de investimento, a ***aceitação*** de um ou mais associados adicionais ***relativamente*** a um plano de pensões ***já*** notificado ***nos termos do artigo 11.º, n.º 3***, ou alterações não significativas das características desse plano, ***não*** seja sujeita a notificação ***prévia***. ***Qualquer obrigação de notificar essa aceitação ou alteração à autoridade competente do Estado-Membro de origem, após a produção dos respetivos efeitos, limita-se ao estritamente necessário para verificar o cumprimento das disposições referidas no artigo 11.º e não constitui uma condição prévia para que a IRPPP alargue as suas atividades transfronteiriças.***

Or. en

Alteração 262
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 11-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso uma IRPPP que já exerça uma atividade transfronteiriça autorizada nos termos do artigo 11.º se proponha a exercer uma atividade transfronteiriça num Estado-Membro de acolhimento adicional, a autoridade competente do Estado-Membro de origem não repete a avaliação da estrutura administrativa, da situação financeira, da idoneidade, nem das qualificações profissionais ou da experiência referidas no artigo 11.º, n.º 4, salvo se esses elementos tiverem sofrido alterações significativas desde a avaliação mais recente.

Or. en

Alteração 263
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Por uma maioria ***simples*** dos participantes e beneficiários envolvidos ou, se for caso disso, por uma maioria ***simples*** dos seus representantes; e	a) Por uma maioria ***de pelo menos dois terços*** dos participantes e beneficiários envolvidos ou, se for caso disso, por uma maioria ***de pelo menos dois terços*** dos seus representantes; e

Or. en

Alteração 264
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), a maioria ***simples*** deve ser calculada com base nas respostas recebidas.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), a maioria deve ser calculada com base nas respostas recebidas.

Or. en

Alteração 265
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser atingido um limiar de participação de 25 % dos participantes e beneficiários envolvidos.	Os Estados-Membros podem prever que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser atingido um limiar de participação de 25 % dos participantes e beneficiários envolvidos. ***Os Estados-Membros podem permitir que o requisito de aprovação por maioria simples dos participantes e beneficiários envolvidos ou, se for caso disso, dos seus representantes, não seja aplicável quando a decisão de aprovar a transferência seja tomada de acordo com os procedimentos previstos nas regras do plano de pensões ou em qualquer convenção coletiva aplicável que exija um nível de aprovação superior à maioria simples, juntamente com salvaguardas proporcionadas necessárias para assegurar um envolvimento e uma proteção adequados dos participantes. Nesses casos, o limiar de participação referido no terceiro parágrafo não é aplicável.***

Or. en

Alteração 266
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser atingido um limiar de participação de ***25*** % dos participantes e beneficiários envolvidos.	Os Estados-Membros podem prever que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser atingido um limiar de participação de ***40*** % dos participantes e beneficiários envolvidos.

Or. en

Alteração 267
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prever*** que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser ***atingido um limiar de participação de 25*** % dos participantes e beneficiários envolvidos.	Os Estados-Membros ***devem garantir*** que, para que uma transferência seja aprovada, tenha de ser ***atingida uma participação de pelo menos 50*** % dos participantes e beneficiários envolvidos.

Or. en

Alteração 268
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No n.º 11, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Caso a transferência implique uma atividade transfronteiriça, a autoridade competente do Estado-Membro de origem da IRPPP cedente informa também a autoridade competente do Estado-Membro de origem da IRPPP cessionária das disposições da legislação social e laboral aplicáveis no domínio dos planos de pensões profissionais ao abrigo das quais o plano de pensões deve ser gerido e das exigências de informação do Estado-Membro de acolhimento referidas no título IV aplicáveis à atividade transfronteiriça. Essas informações devem ser comunicadas no prazo adicional de quatro semanas.»;	

Or. en

Alteração 269
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12 – n.º 13

Texto em vigor	*Alteração*
	c-A) O nº 13 é alterado do seguinte modo:
13. Em caso de desacordo quanto ao procedimento ou ***ao conteúdo de uma ação ou*** omissão por parte da autoridade competente do Estado-Membro de origem da IRPPP cedente ou da IRPPP cessionária, ***incluindo a*** decisão de autorizar ou de recusar uma transferência transfronteiriça,	«13. Em caso de desacordo quanto ao procedimento ou omissão por parte da autoridade competente do Estado-Membro de origem da IRPPP cedente ou da IRPPP cessionária, ***ou relativamente à*** decisão de autorizar ou de recusar uma transferência transfronteiriça ***por motivos prudenciais***, a

a EIOPA pode ***desenvolver uma ação de mediação não vinculativa*** nos termos do artigo ***31.º, segundo parágrafo, alínea c),*** do Regulamento (UE) n.º 1094/2010***, a pedido de uma das autoridades competentes ou por sua própria iniciativa***.	EIOPA pode ***prestar assistência às autoridades competentes para alcançarem um acordo*** nos termos do artigo ***19.º*** do Regulamento (UE) n.º 1094/2010***. Esta mediação vinculativa não prejudica a aplicação da legislação social e laboral nacional***.»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 270
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
16) É aditado o seguinte artigo 12.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 12.º-A	
Transferências nacionais	
Os Estados-Membros asseguram que as transferências entre IRPPP autorizadas, no mesmo Estado-Membro, da totalidade ou de parte das responsabilidades, provisões técnicas e outras obrigações e direitos, bem como ativos correspondentes ou o respetivo equivalente de caixa, de um plano de pensões sejam regidas por procedimentos simples e transparentes que garantam a proteção dos participantes e beneficiários e a boa gestão contínua dos planos de pensões em causa.	
Essas transferências estão sujeitas à aprovação prévia da autoridade competente, que deve verificar, pelo menos, todos os seguintes elementos:	
a) Que as informações apresentadas são completas e exatas;	

b) Que a estrutura administrativa, a situação financeira e a idoneidade ou as qualificações e experiência profissionais das pessoas que dirigem efetivamente as IRPPP em causa são compatíveis com a transferência proposta;

c) Que os interesses a longo prazo dos participantes e beneficiários são devidamente protegidos;

d) Que os ativos a transferir são suficientes e adequados para cobrir as responsabilidades, as provisões técnicas e outras obrigações e direitos conexos.

Caso um Estado-Membro sujeite as transferências nacionais à aprovação prévia dos participantes e beneficiários em causa, o procedimento de aprovação não pode ser mais rigoroso do que o previsto no artigo 12.º, n.º 3.»;

Or. es

Alteração 271
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É aditado o seguinte artigo 12.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 12.º-A	
Transferências nacionais	
Os Estados-Membros asseguram que as transferências entre IRPPP autorizadas, no mesmo Estado-Membro, da totalidade ou de parte das responsabilidades, provisões técnicas e outras obrigações e direitos, bem como ativos correspondentes ou o respetivo equivalente de caixa, de um plano de pensões sejam regidas por procedimentos simples e transparentes	

que garantam a proteção dos participantes e beneficiários e a boa gestão contínua dos planos de pensões em causa.

Essas transferências estão sujeitas à aprovação prévia da autoridade competente, que deve verificar, pelo menos, todos os seguintes elementos:

a) Que as informações apresentadas são completas e exatas;

b) Que a estrutura administrativa, a situação financeira e a idoneidade ou as qualificações e experiência profissionais das pessoas que dirigem efetivamente as IRPPP em causa são compatíveis com a transferência proposta;

c) Que os interesses a longo prazo dos participantes e beneficiários são devidamente protegidos;

d) Que os ativos a transferir são suficientes e adequados para cobrir as responsabilidades, as provisões técnicas e outras obrigações e direitos conexos.

Caso um Estado-Membro sujeite as transferências nacionais à aprovação prévia dos participantes e beneficiários em causa, o procedimento de aprovação não pode ser mais rigoroso do que o previsto no artigo 12.º, n.º 3.»;

Or. en

Justificação

As transferências nacionais entre IRPPP no mesmo Estado-Membro geridas inteiramente no âmbito de um único quadro jurídico nacional e não apresentam qualquer dimensão transfronteiriça que justifique regras prescritivas da União.

Alteração 272
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as transferências entre IRPPP autorizadas, no mesmo Estado-Membro, da totalidade ou de parte das responsabilidades, provisões técnicas e outras obrigações e direitos, bem como ativos correspondentes ou o respetivo equivalente de caixa, de um plano de pensões sejam regidas por procedimentos simples e transparentes que garantam a proteção dos participantes e beneficiários e a boa gestão contínua dos planos de pensões em causa.	Os Estados-Membros asseguram que as transferências ***coletivas*** entre IRPPP autorizadas, no mesmo Estado-Membro, da totalidade ou de parte das responsabilidades, provisões técnicas e outras obrigações e direitos, bem como ativos correspondentes ou o respetivo equivalente de caixa, de um plano de pensões sejam regidas por procedimentos simples e transparentes que garantam a proteção dos participantes e beneficiários e a boa gestão contínua dos planos de pensões em causa.

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica que o artigo 12.º-A apenas se aplica a transferências coletivas nacionais entre IRPPP. As transferências individuais iniciadas por participantes ou beneficiários devem continuar a ser regidas pelo direito nacional, uma vez que a aplicação de uma aprovação prévia pela autoridade de supervisão a essas transferências seria desproporcionada e acarretaria encargos administrativos excessivos.

Alteração 273
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para que não subsistam dúvidas, o presente artigo não se aplica às transferências individuais de direitos a pensão acumulados ou de fundos de pensões efetuadas a pedido de participantes ou beneficiários individuais nos termos do direito nacional.

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica que o artigo 12.º-A apenas se aplica a transferências coletivas nacionais entre IRPPP. As transferências individuais iniciadas por participantes ou beneficiários devem continuar a ser regidas pelo direito nacional, uma vez que a aplicação de uma aprovação prévia pela autoridade de supervisão a essas transferências seria desproporcionada e acarretaria encargos administrativos excessivos.

Alteração 274
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes disponham de poderes de supervisão adequados relativamente a essas transferências. Os Estados-Membros asseguram que a IRPPP cedente disponibilize aos participantes e beneficiários envolvidos e, se for caso disso, aos seus representantes, em tempo útil, as informações sobre as condições da transferência.

Or. en

Alteração 275
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 12-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas transferências estão sujeitas à aprovação prévia da autoridade	***Suprimido***

competente, que deve verificar, pelo menos, todos os seguintes elementos:

a) Que as informações apresentadas são completas e exatas;

b) Que a estrutura administrativa, a situação financeira e a idoneidade ou as qualificações e experiência profissionais das pessoas que dirigem efetivamente as IRPPP em causa são compatíveis com a transferência proposta;

c) Que os interesses a longo prazo dos participantes e beneficiários são devidamente protegidos;

d) Que os ativos a transferir são suficientes e adequados para cobrir as responsabilidades, as provisões técnicas e outras obrigações e direitos conexos.

Or. en

Alteração 276
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de origem assegura que as IRPPP que gerem planos de pensões nos quais ***a instituição assegura*** a cobertura dos riscos biométricos ou garante a remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, constituam provisões técnicas suficientes tendo em conta a totalidade desses planos.	2. O Estado-Membro de origem assegura que as IRPPP que gerem planos de pensões ***profissionais*** nos quais ***é a própria IRPPP, e não o associado ou qualquer outra entidade, que assume*** a cobertura dos riscos biométricos ou garante a remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, constituam provisões técnicas suficientes tendo em conta a totalidade desses planos.

Or. en

Alteração 277
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de origem assegura que as IRPPP que gerem planos de pensões nos quais ***a instituição assegura*** a cobertura dos riscos biométricos ou garante a remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, constituam provisões técnicas suficientes tendo em conta a totalidade desses planos.	2. O Estado-Membro de origem assegura que as IRPPP que gerem planos de pensões nos quais ***é a própria IRPPP, e não o associado ou qualquer outra instituição, que assume*** a cobertura dos riscos biométricos ou garante a remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, constituam provisões técnicas suficientes tendo em conta a totalidade desses planos.

Or. en

Alteração 278
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo*** é ***determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder*** dez anos.	O ***subfinanciamento*** é ***corrigido no prazo máximo de*** dez anos. ***Os prestadores são obrigados a apresentar relatórios anuais e planos de correção supervisionados pela autoridade competente, com mecanismos de alerta precoce e compensações automáticas para os participantes afetados. As autoridades competentes aferem qual o número de anos mais apropriado, estabelecendo uma distinção entre fatores temporários e estruturais, e avaliam o plano de correção em conformidade.***

Or. en

Alteração 279
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***dez*** anos.	O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***dois*** anos.

Or. en

Justificação

Um período de dez anos durante o qual as provisões técnicas podem permanecer insuficientemente cobertas afigura-se excessivamente longo e contrário aos interesses dos participantes e beneficiários. Um período de um a dois anos seria mais adequado.

Alteração 280
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***dez*** anos.	O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***dois*** anos.

Or. en

Alteração 281
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***dez anos***.	O período limitado a que se refere o proémio do primeiro parágrafo é determinado pelo direito nacional e não pode, em caso algum, exceder ***um ano***.

Or. en

Justificação

Um período de dez anos durante o qual as provisões técnicas permanecem insuficientemente cobertas é excessivamente longo e não é do interesse dos participantes e beneficiários. Um período mais curto seria preferível.

Alteração 282
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É suprimido o n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O n.º 3 previa uma proteção adicional para os participantes e beneficiários no caso de atividades transfronteiriças. Essa obrigatoriedade deverá manter-se.

Alteração 283
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***É suprimido*** o n.º 3;	b) O n.º 3 ***passa a ter a seguinte redação:***
	«Em caso de atividades transfronteiriças, deve ser sempre assegurada a cobertura integral das provisões técnicas, tendo em conta a totalidade dos planos de pensões geridos. Caso uma IRPPP que exerça uma atividade transfronteiriça se encontre numa situação em que os seus ativos sejam insuficientes para cobrir as provisões técnicas, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem intervir rapidamente e exigir que a IRPPP elabore imediatamente medidas adequadas e as aplique o mais rapidamente possível, a fim de que os participantes e os beneficiários sejam protegidos de forma adequada. Caso uma IRPPP apresente uma notificação a solicitar autorização para exercer uma atividade transfronteiriça, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem não concederão essa autorização se, nesse momento, a IRPPP não dispuser de ativos suficientes para cobrir as provisões técnicas.»;

Or. en

Justificação

A supressão do n.º 3 suscita reservas, uma vez que poderia resultar numa menor proteção dos participantes e beneficiários na ausência de salvaguardas adicionais.

Alteração 284
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***É suprimido*** o n.º 3;	b) O n.º 3 ***passa a ter a seguinte redação:***
	«Em caso de atividades transfronteiriças, deve ser sempre assegurada a cobertura integral das provisões técnicas, tendo em conta a totalidade dos planos de pensões geridos. Se essa condição não for observada, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve intervir rapidamente e exigir que a IRPPP elabore imediatamente medidas adequadas e as aplique o mais rapidamente possível, a fim de que os participantes e os beneficiários sejam protegidos de forma adequada.»;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de suprimir este número é indesejável, uma vez que tal poderia conduzir a uma menor proteção dos participantes na ausência de salvaguardas adicionais.

Alteração 285
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) No artigo 15.º, é inserido o seguinte n.º 2-A:
	«
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP que detenham ativos significativamente superiores ao montante mínimo de ativos adicionais exigido pelo respetivo Estado-Membro continuem a cumprir as suas obrigações para com os participantes e beneficiários, nomeadamente no que diz respeito ao

	impacto das opções políticas baseadas no risco sobre os seus objetivos de rendimento na reforma e sobre a adequação dos benefícios de reforma.
	»

Or. en

Justificação

Embora seja essencial que as IRPPP detenham ativos suficientes para cumprir, em permanência, as suas obrigações e manterem a sua solvabilidade, uma aversão excessiva ao risco pode igualmente afetar os interesses dos participantes e beneficiários, por exemplo através de opções adotadas por uma IRPPP que afetem o poder de compra dos (futuros) beneficiários, incluindo opções relacionadas com a não indexação dos benefícios de pensão. Dado que assegurar um rendimento adequado na reforma constitui igualmente uma obrigação fundamental das IRPPP, os efeitos de uma aversão excessiva ao risco são relevantes e devem ser refletidos na presente diretiva, sem, contudo, impor requisitos rigorosos.

Alteração 286
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-B (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 15 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(18-B) No artigo 15.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:
Todavia, o n.º 1 não impede os Estados-Membros de exigirem que as IRPPP situadas no respetivo território possuam fundos próprios regulamentares, nem de estabelecerem regras mais pormenorizadas, ***desde que estas se justifiquem*** por razões prudenciais.	«Todavia, o n.º 1 não impede os Estados-Membros de exigirem que as IRPPP situadas no respetivo território possuam fundos próprios regulamentares, nem de estabelecerem regras mais pormenorizadas, ***mas apenas quando possam demonstrar que essas medidas são estritamente necessárias, proporcionadas e justificadas*** por razões prudenciais.
	A EIOPA pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma autoridade competente, emitir pareceres não vinculativos sobre a conformidade dos fundos próprios regulamentares

adicionais impostos pelos Estados-Membros com as condições previstas no primeiro parágrafo.»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 287
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Ao artigo 17.º é aditado o seguinte n.º 7:	***Suprimido***
«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º.»;	

Or. en

Justificação

Os parâmetros numéricos referidos nos artigos 17.º e 18.º constituem requisitos prudenciais essenciais e devem continuar sujeitos ao processo legislativo ordinário. As alterações desses valores podem ter implicações significativas para as IRPPP, os participantes e os beneficiários e, por conseguinte, não devem ser efetuadas por meio de atos delegados.

Alteração 288
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*

(20) Ao artigo 17.º é aditado o seguinte n.º 7:		***Suprimido***
«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º.»;		

Or. en

Alteração 289
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Ao artigo 17.º é aditado o seguinte n.º 7:	***Suprimido***
«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º.»;	

Or. en

Justificação

Os limiares da margem de solvência constituem parâmetros legislativos fundamentais que definem as obrigações financeiras essenciais das IRPPP e a exposição dos associados às responsabilidades correspondentes. Qualquer alteração desses limiares deve ser efetuada através de uma alteração do ato de nível 1 e não por meio de um ato delegado.

Alteração 290
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido por não ser compatível com a natureza de harmonização mínima da Diretiva IRPPP.

Alteração 291
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar*** os ***valores numéricos*** e ***percentuais a que se refere o*** presente artigo e ***o*** artigo 18.º.	7. Os ***números*** e ***as percentagens constantes do*** presente artigo e ***do*** artigo 18.º ***são alterados, após a realização pela Comissão de um estudo adequado, pertinente e abrangente, baseado em fontes públicas e acompanhado de uma proposta legislativa, no prazo de 18 meses a contar de ... [data da entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***.

Or. en

Justificação

Em alternativa, o presente número pode ser suprimido.

Alteração 292
Engin Eroglu

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alteração necessária para manter a situação atual.

Alteração 293
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
2016/2341
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º-A para alterar os valores numéricos e percentuais a que se refere o presente artigo e o artigo 18.º. ***Será definido um nível mínimo de solvência dentro dos limites previstos na presente diretiva. Qualquer alteração por meio de atos delegados exige a consulta prévia da EIOPA e do Parlamento Europeu, bem como uma avaliação de impacto. As revisões realizam-se a intervalos regulares de cinco anos.***

Or. en

Alteração 294
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 18.º-A aplica cenários de esforço de solvência a curto prazo a instituições com horizontes de investimento de longo prazo e com mecanismos nacionais de proteção já existentes que cobrem os riscos que a disposição visa abranger. Os cenários impostos desencorajam ativamente o investimento em ações e em ativos ilíquidos, em contradição com o objetivo da União da Poupança e dos Investimentos. O presente artigo é desproporcionado e deve ser suprimido.

Alteração 295
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. es

Alteração 296
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes dos Estados-Membros de origem exigem que as IRPPP que gerem planos de pensões, em que é a própria IRPPP, e não o associado, que assume a cobertura de riscos biométricos, ou garante um determinado	As autoridades competentes dos Estados-Membros de origem exigem que as IRPPP que gerem planos de pensões, em que é a própria IRPPP, e não o associado, que assume a cobertura de riscos biométricos, ou garante um determinado

nível de remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, realizem um teste de esforço ***com uma periodicidade mínima de três anos*** para avaliar a sua capacidade de cumprir as suas obrigações para com os participantes e beneficiários, nomeadamente em cenários que representem uma evolução adversa das condições de mercado e demográficas.	nível de remuneração do investimento ou um determinado nível de benefícios, realizem um teste de esforço ***regularmente*** para avaliar a sua capacidade de cumprir as suas obrigações para com os participantes e beneficiários, nomeadamente em cenários que representem uma evolução adversa das condições de mercado e demográficas. ***As autoridades competentes devem ter em conta a natureza, os riscos, a escala e a complexidade das atividades de uma IRPPP ao determinar o âmbito, o nível de pormenor e a frequência dos testes de esforço.***
	Or. en

Alteração 297
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** igualmente exigir que a IRPPP avalie se a sua margem de solvência disponível projetada excede a sua margem de solvência exigida ou, se for caso disso, qualquer nível mais elevado de fundos próprios regulamentares exigido pela legislação nacional nos termos do artigo 15.º.	Os Estados-Membros ***devem*** igualmente exigir que a IRPPP avalie se a sua margem de solvência disponível projetada excede a sua margem de solvência exigida ou, se for caso disso, qualquer nível mais elevado de fundos próprios regulamentares exigido pela legislação nacional nos termos do artigo 15.º.
	Or. en

Alteração 298
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, as IRPPP devem realizar projeções que abranjam os dez exercícios seguintes a contar da data das demonstrações financeiras mais recentes, sobre os ativos e as responsabilidades em cada um dos seguintes cenários:	***Suprimido***
a) Um cenário de base que extrapole as condições económicas prevalecentes à data das demonstrações financeiras mais recentes;	
b) Um cenário adverso de diminuição relativa permanente das taxas de juro de 40 % ou de diminuição absoluta de 0,75 pontos percentuais, consoante o que for mais severo, sem que as taxas de juro desçam abaixo de 0 % ou excedam 3,5 %;	
c) Um cenário adverso de diminuição de 30 % da rendibilidade do investimento em ativos não depreciáveis;	
d) Uma diminuição de 10 % das taxas de mortalidade dos participantes e beneficiários em todas as idades.	
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem exigir que as IRPPP:	
a) Realizem projeções que abranjam mais de dez exercícios;	
b) Realizem projeções com base em cenários adversos mais severos do que os cenários previstos no primeiro parágrafo, alíneas b), c) ou d);	
c) Realizem projeções em cenários de esforço adicionais.	

Or. en

Justificação

Um período de projeção harmonizado de dez anos já proporciona uma avaliação exigente a longo prazo. Permitir que as autoridades nacionais imponham horizontes temporais mais

longos, cenários mais severos ou cenários adicionais cria requisitos de supervisão de natureza indefinida, reduz a segurança jurídica e prejudica a comparabilidade.

Alteração 299
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro ***parágrafo***, os Estados-Membros podem exigir que as IRPPP:	Em derrogação do primeiro ***e segundo parágrafos***, os Estados-Membros podem exigir que as IRPPP:

Or. en

Alteração 300
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Realizem projeções que abranjam mais de dez exercícios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 301
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Realizem projeções em cenários de esforço adicionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 302
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de aumento da volatilidade dos mercados ou de outros desenvolvimentos excecionais dos mercados, a Comissão, após consulta da EIOPA, pode adotar um ato delegado para realizar a projeção com base em cenários adversos mais severos do que os cenários previstos no primeiro parágrafo, alíneas b), c) ou d).

Or. en

Alteração 303
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os testes de esforço exigidos ao abrigo da presente diretiva devem limitar-se aos riscos de mercado, de taxa de juro, de investimento, de longevidade, de mortalidade e demográficos com impacto financeiro significativo. Os Estados-Membros e as autoridades competentes não devem exigir que as IRPPP realizem cenários de testes de

esforço relacionados com as alterações climáticas, o ambiente, as políticas de transição ou outros aspetos ambientais.

Or. en

Justificação

Os testes de esforço das IRPPP devem centrar-se nos riscos que afetem diretamente a capacidade da instituição para cumprir as suas responsabilidades em matéria de pensões. Os cenários de política climática são especulativos, dependem de fatores políticos e não são adequados como parâmetros prudenciais obrigatórios para os planos de pensões de longo prazo.

Alteração 304
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os resultados dos testes de esforço a que se refere o n.º 1 indiquem que, em qualquer dos cenários a que se refere o n.º 2, uma IRPPP ***teria*** ativos insuficientes para cobrir as provisões técnicas ou, se for caso disso, uma margem de solvência disponível insuficiente para cumprir a margem de solvência exigida ou qualquer nível mais elevado de fundos próprios regulamentares exigidos pelo direito nacional nos termos do artigo 15.º para um determinado exercício, os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente ***exija*** que essa IRPPP apresente um plano de convergência.	Caso os resultados dos testes de esforço a que se refere o n.º 1 indiquem que, em qualquer dos cenários a que se refere o n.º 2, ***alíneas a), b) ou c), existe um risco significativo de*** uma IRPPP ***ter*** ativos insuficientes para cobrir as provisões técnicas ou, se for caso disso, uma margem de solvência disponível insuficiente para cumprir a margem de solvência exigida ou qualquer nível mais elevado de fundos próprios regulamentares exigidos pelo direito nacional nos termos do artigo 15.º para um determinado exercício, os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente ***pode exigir*** que essa IRPPP apresente um plano de convergência ***proporcionado***. ***Sempre que os resultados do cenário a que se refere o n.º 2, alínea d), indiquem a existência de um risco significativo, a autoridade competente pode exigir que a IORP avalie e dê resposta a esse risco através dos seus mecanismos existentes de gestão de riscos***

ou de recuperação. Esses resultados não implicam, por si só, a apresentação de um plano de convergência nem um aumento imediato da margem de solvência disponível.

Or. en

Alteração 305
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a IRPPP apresente o plano de convergência à autoridade competente ***no prazo de três meses*** a contar da data de realização do teste de esforço.	Os Estados-Membros asseguram que a IRPPP apresente o plano de convergência à autoridade competente ***num prazo específico*** a contar da data de realização do teste de esforço.

Or. en

Alteração 306
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for apresentado um plano de convergência ***no prazo de três meses***, ou se o plano de convergência não contiver medidas credíveis para fazer face ao subfinanciamento identificado ou, se for caso disso, ao nível insuficiente da margem de solvência disponível identificado no teste de esforço, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes	Se não for apresentado um plano de convergência ***num prazo específico***, ou se o plano de convergência não contiver medidas credíveis para fazer face ao subfinanciamento identificado ou, se for caso disso, ao nível insuficiente da margem de solvência disponível identificado no teste de esforço, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes

disponham de poderes para exigir que a IRPPP detenha uma margem de solvência disponível mais elevada.	disponham de poderes para exigir que a IRPPP detenha uma margem de solvência disponível mais elevada.

Or. en

Alteração 307
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso os resultados dos testes de esforço a que se refere o n.º 1 indiquem que, em qualquer dos cenários a que se refere o n.º 2, uma IRPPP deteria, relativamente a qualquer ano da projeção, ativos substancialmente superiores aos necessários para cobrir as respetivas provisões técnicas ou, se for caso disso, uma margem de solvência disponível significativamente superior à necessária para satisfazer a margem de solvência exigida ou qualquer nível mais elevado de fundos próprios regulamentares exigido ao abrigo do direito nacional nos termos do artigo 15.º, os Estados-Membros exigem que essa IRPPP apresente uma explicação pormenorizada de como continuará a cumprir as suas obrigações para com os participantes e beneficiários, bem como do impacto das opções políticas nos seus objetivos de rendimento na reforma e na prestação de um rendimento de reforma adequado.

Or. en

Justificação

While it is essential that IORPs hold enough assets to always meet their obligations and stay solvent, being overly risk-averse could also affect the interest of members and beneficiaries, for example through choices made by an IORP that impact the purchasing power of (future)

beneficiaries. This can include choices related to non-indexation of pension benefits. Since providing adequate retirement income also is a key obligation of IORPs, the effects of being overly risk-averse are relevant and should be included in the Directive. The stress tests under this new Article could be a useful way to also measure whether an IORP is overly risk-averse.

Alteração 308
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.os 1 a 3 caso exijam que as IRPPP situadas no seu território possuam fundos próprios regulamentares superiores à margem de solvência exigida a que se refere o artigo 17.º, desde que esses requisitos de fundos próprios regulamentares sejam baseados no risco, pelo menos em relação aos riscos de mercado e de longevidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 309
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 18-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.os 1 a 3 caso exijam que as IRPPP situadas no seu território possuam fundos próprios regulamentares superiores à margem de solvência exigida a que se refere o artigo 17.º, desde que esses requisitos de fundos próprios	5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.os 1 a 3 caso exijam que as IRPPP situadas no seu território possuam fundos próprios regulamentares superiores à margem de solvência exigida a que se refere o artigo 17.º, desde que esses requisitos de fundos próprios

regulamentares sejam baseados no risco, pelo menos em relação aos riscos de mercado e de longevidade.	regulamentares sejam baseados no risco, pelo menos em relação aos riscos de mercado e de longevidade***, ou sempre que normas nacionais equivalentes já exijam que as IORP avaliem e giram os riscos relevantes através de requisitos de solvência baseada no risco, de governação e de autoavaliação de riscos, incluindo uma autoavaliação do risco e da solvência, a fim de evitar requisitos duplicados e desproporcionados***.

Or. en

Justificação

Os requisitos previstos no artigo 18.º-A devem ser aplicados de forma proporcionada e não devem desencadear automaticamente requisitos adicionais de capital ou a apresentação de planos de convergência quando os riscos possam ser adequadamente geridos através dos mecanismos já existentes de gestão do risco, de governação ou de recuperação. Esta alteração evita a duplicação de requisitos, mantendo simultaneamente a possibilidade de as autoridades competentes intervirem sempre que sejam identificados riscos significativos.

Alteração 310
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1, n.os 1-A a 1-D, n.os 6 a 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 311
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP autorizadas no seu território invistam os seus ativos de acordo com o princípio do gestor prudente, e em especial de acordo com as seguintes regras:	1. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP autorizadas ***ou registadas*** no seu território invistam os seus ativos de acordo com o princípio do gestor prudente, e em especial de acordo com as seguintes regras:

Or. en

Alteração 312
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea a-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Os ativos devem ser investidos no melhor interesse a longo prazo do conjunto dos participantes e dos beneficiários. Em caso de potencial conflito de interesses, a IRPPP ou a entidade que gere a carteira garante que o investimento seja efetuado no interesse exclusivo dos participantes e dos beneficiários;	«a) Os ativos devem ser investidos no melhor interesse a longo prazo do conjunto dos participantes e dos beneficiários***, nomeadamente proporcionando rendimentos adequados e economicamente eficientes a longo prazo e salvaguardando as obrigações de longo prazo da IRPPP***. Em caso de potencial conflito de interesses, a IRPPP ou a entidade que gere a carteira garante que o investimento seja efetuado no interesse exclusivo dos participantes e dos beneficiários;»;

Or. en

(32016L2341)

Alteração 313
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a – alínea a-A (nova)

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Os ativos devem ser investidos no melhor interesse a longo prazo do conjunto dos participantes e dos beneficiários. Em caso de potencial conflito de interesses, a IRPPP ou a entidade que gere a carteira garante que o investimento seja efetuado no interesse exclusivo dos participantes e dos beneficiários;	«a) Os ativos devem ser investidos no melhor interesse a longo prazo do conjunto dos participantes e dos beneficiários. Em caso de potencial conflito de interesses, a IRPPP ou a entidade que gere a carteira garante que o investimento seja efetuado no interesse exclusivo dos participantes e dos beneficiários; ***pelo menos de três em três anos, as IRPPP efetuam uma avaliação das necessidades de reforma dos seus participantes e beneficiários, incluindo, nomeadamente, as taxas de substituição visadas, as taxas de rendibilidade previstas e as necessidades de liquidez. Com base nessa avaliação, as IRPPP confirmam ou, se for caso disso, revêm a sua afetação de ativos, a fim de assegurar a sua coerência contínua com as características e as necessidades dos seus participantes e beneficiários;***»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016L2341-20250117&qid=1782305062370)

Alteração 314
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea a-B (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alíneas a-A a a-D (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) No artigo 19.º, n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas:

«a-A) As alterações às estratégias de investimento plurianuais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou por outros órgãos diretivos nos quais estejam representados os participantes e beneficiários das instituições de realização de planos legais de pensões profissionais, incluindo as IRPPP para os trabalhadores por conta própria, quer diretamente, quer através de representantes eleitos ou nomeados pelos parceiros sociais;

a-B) As IRPPP determinam as preferências de investimento dos participantes e beneficiários, incluindo as preferências em matéria de sustentabilidade, e informam os participantes e beneficiários das principais linhas de investimento, incluindo as que envolvem critérios ASG;

a-C) As IRPPP asseguram que a seleção dos gestores de investimento e dos mandatos de investimento tem em conta a regra do gestor prudente, os interesses dos participantes e dos beneficiários e os potenciais riscos em matéria de sustentabilidade;

a-D) As IRPPP devem evitar a exposição ao risco associado a ativos alternativos, incluindo, entre outros, os mercados de capital privado, de capital de risco e de infraestruturas.»;

Or. en

Alteração 315
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) ***Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP*** devem ***ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]*, nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta*** a natureza***, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP***.	b) ***Os ativos*** devem ser investidos ***exclusivamente no melhor interesse de longo prazo dos participantes e beneficiários, tendo em devida conta a segurança, a qualidade, a liquidez, a rendibilidade, a diversificação e*** a natureza ***e duração das responsabilidades***.

Or. en

Justificação

A consideração obrigatória de fatores de sustentabilidade proposta deve ser substituída por um dever fiduciário inequívoco. O critério fundamental deve ser determinar se o investimento serve os interesses financeiros a longo prazo dos aforradores em pensões.

Alteração 316
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ***ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]*, nas*** suas decisões de investimento e***, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento***	b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ***basear as*** suas decisões de investimento ***estritamente na avaliação dos riscos financeiros*** e ***no objetivo de maximizar os rendimentos ajustados ao risco a longo prazo***, tendo em conta ***o ciclo de vida e o perfil de risco diferenciado por idade dos participantes e beneficiários;***

(UE) 2019/2088. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta ***a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.***

Or. en

Alteração 317
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta ***os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho*, nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta*** o potencial impacto a longo prazo ***da sua estratégia e das*** suas decisões de investimento nos fatores ***de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088***. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP**.**	b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo das ***decisões de investimento nos fatores ambientais, sociais e de governação, em especial os impactos negativos em matéria de sustentabilidade, bem como os riscos em matéria de sustentabilidade nas*** suas decisões de investimento. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP***;***

Or. en

Alteração 318
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19.º – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[*], nas suas decisões de investimento ***e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto*** a longo prazo ***da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de*** sustentabilidade***, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088***. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.;	b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[*], nas suas decisões de investimento ***quando os referidos riscos sejam financeiramente materiais para o valor dos seus ativos, a natureza e a duração dos seus passivos e os interesses*** a longo prazo ***dos participantes e dos beneficiários***. ***Os referidos riscos poderão incluir, se aplicável, o risco de depreciação dos ativos causado por alterações regulamentares ou outras alterações no mercado relacionadas com a*** sustentabilidade. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.;

Or. es

Alteração 319
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade***, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[*],*** nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade***, na aceção do***	b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos ***sistémicos, complexos e de longo prazo*** em matéria de sustentabilidade***, bem como os seus efeitos cumulativos,*** nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade ***baseados em dados científicos***. Devem fazê-lo de forma

artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.

proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.

Or. en

Alteração 320
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta ***os riscos em matéria de*** sustentabilidade***, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho***[1]* nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores ***de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088***. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.	b) ***a)*** Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta ***o impacto na*** sustentabilidade nas suas decisões de investimento e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores ***ambientais, sociais e de governação***. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, ***os riscos,*** a escala e a complexidade das atividades das IRPPP. ***Os conceitos de risco de sustentabilidade e de fatores de sustentabilidade podem ser utilizados na aceção que lhes é dada pelo Regulamento (UE) 2019/2088.***

Or. en

Justificação

As the SFDR is currently being reviewed, it would be risky to completely link the concepts of sustainability risk and sustainability factors to this regulation without knowing the final outcome. In addition, IORPs are not ordinary financial market participants as intended under the SFDR, offering financial products to investors. The members of an IORP in many cases do not have a choice, for example in the case of auto-enrollment, and IORPs work on the basis of social dialogue and collective bargaining. Applying the SFDR definitions should therefore be a choice for IORPs and not an obligation.

Alteração 321
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]*, nas suas decisões de investimento ***e, para o efeito, devem ter em conta o potencial impacto a longo prazo da sua estratégia e das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088***. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP.	b) Para efeitos do princípio do gestor prudente, as IRPPP devem ter em conta os riscos em matéria de sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, nas suas decisões de investimento. Devem fazê-lo de forma proporcionada, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades das IRPPP. ***Os Estados-Membros não devem impor às IRPPP requisitos relacionados com a sustentabilidade aplicáveis às decisões de investimento que excedam os previstos no direito da União para outros participantes nos mercados financeiros de dimensão e perfil de risco comparáveis***;

Or. en

Justificação

As normas prudenciais de investimento devem incidir sobre os riscos em matéria de sustentabilidade com impacto financeiro significativo no regime de pensões. Uma obrigação geral de avaliar o impacto das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade é desproporcionada para as IRPPP de reduzida dimensão. A cláusula de igualdade de condições evita a imposição de requisitos adicionais pelos Estados-Membros suscetíveis de distorcer o mercado interno.

Alteração 322
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea b-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) As IRPPP com ativos sob gestão superiores a mil milhões de EUR devem afetar pelo menos 2 % dos seus ativos ao capital de risco, de acordo com o princípio do gestor prudente e no interesse dos seus participantes e beneficiários.

Or. en

Alteração 323
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os ativos devem ser ***predominantemente*** investidos ***em mercados regulamentados, MTF ou OTF;***	d) Os ativos devem ser investidos ***de forma diversificada, tendo em conta o perfil de liquidez dos mesmos em relação à carteira global da IRPPP.***

Or. en

Alteração 324
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. Os Estados-Membros exigem que os ativos representativos das provisões técnicas sejam igualmente investidos de forma adequada à natureza e à duração das responsabilidades assumidas pela IRPPP.	1-B. Os Estados-Membros exigem que os ativos representativos das provisões técnicas sejam igualmente investidos de forma ***diversificada e*** adequada à natureza

e à duração das responsabilidades assumidas pela IRPPP.

Or. en

Alteração 325
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 22 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19.º-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 326
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam	***Suprimido***

coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.

Or. en

Justificação

O requisito de os Estados-Membros exigirem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários é irrealista.

Alteração 327
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os n.os 1-C e 1-D transpõem o regime de avaliação da adequação previsto na MiFID II para o contexto coletivo dos planos de pensões profissionais, no qual a recolha das preferências individuais dos participantes não é operacionalmente exequível. A consideração das preferências individuais dos participantes, de forma desagregada, no âmbito de regimes coletivos de prestações definidas, é incompatível com a sua estrutura fundamental. As definições remetem para disposições do SFDR atualmente em revisão, o que gera insegurança jurídica.

Alteração 328
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 329
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que ***as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos*** participantes e beneficiários***, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1***.	1-C. ***Sempre que uma IRPPP invista, ou se proponha a investir, em ativos comercializados, rotulados ou classificados como prosseguindo objetivos ambientais,*** os Estados-Membros exigem que ***a IRPPP realize um inquérito junto de cada um dos seus*** participantes e beneficiários***, pelo menos de três em três anos e antes de qualquer alteração significativa da política de*** investimento ***pertinente. O inquérito deve perguntar aos participantes e beneficiários:*** ***a) Se preferem que a IRPPP realize mais, menos ou o mesmo montante desses investimentos; e***

	b) Qual a percentagem mínima e máxima da sua carteira que pode ser afetada a esses investimentos.

Or. en

Justificação

Os participantes, e não os reguladores ou os gestores das IRPPP, devem determinar se as suas poupanças-reforma podem ser utilizadas para investimentos ecológicos e qual a percentagem máxima que lhes pode ser afetada. A abordagem respeita a escolha dos participantes sem criar uma quota obrigatória de investimento ecológico.

Alteração 330
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. ***Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam*** as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários***, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes*** com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.	1-C. ***Os prestadores refletem*** as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários ***nas suas estratégias de investimento, em conformidade com as normas estabelecidas pela União Europeia e em consonância*** com os princípios de investimento enunciados no n.º 1***, a fim de evitar práticas de ecomaquilhagem e de garantir a transparência das informações prestadas aos participantes e beneficiários***.

Or. en

Alteração 331
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam ***as preferências em matéria de*** sustentabilidade ***dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1***.	1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam ***o princípio de «não prejudicar significativamente» e como tenham em conta vários tipos de riscos, incluindo os riscos sistémicos, complexos e de longo prazo*** em matéria de sustentabilidade***, bem como os seus efeitos cumulativos***.

Or. en

Alteração 332
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1.	1-C. Os Estados-Membros exigem que as decisões de investimento das IRPPP reflitam as preferências em matéria de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, sempre que as IRPPP possam avaliar essas preferências e na medida em que as mesmas sejam coerentes com os princípios de investimento enunciados no n.º 1. ***As IRPPP devem ser livres de determinar a forma mais adequada de aferir essas preferências, nomeadamente através de inquéritos ou de estruturas específicas de governação que envolvam os participantes e beneficiários.***

Or. en

Justificação

As IRPPP devem continuar a ser livres de decidir como aferir as preferências em matéria de sustentabilidade, uma vez que estas nem sempre dizem respeito a escolhas individuais de investimento, podendo igualmente refletir opções coletivas.

Alteração 333
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 22 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19.º-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho**;	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que	

demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.»;

Or. es

Alteração 334
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[**];	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que	

demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.

Or. en

Alteração 335
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[*\|*];	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que	

demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.

Or. en

Alteração 336
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho**;	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos	

qualitativos ou quantitativos que demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.

Or. en

Justificação

É irrealista exigir que as decisões de investimento das IRPPP reflitam e avaliem as preferências em matéria de sustentabilidade dos seus participantes.